



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 63ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATA

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/8/2015

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio e Alencar da Silveira Jr.

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 57/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.720/2015), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.721 a 2.738/2015 – Requerimentos nºs 1.751 a 1.820/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.962 e 1.963/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Esporte, de Prevenção e Combate às Drogas, de Segurança Pública, de Assuntos Municipais, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Wander Borges, da deputada Celise Laviola e dos deputados Douglas Melo, Durval Ângelo e Tito Torres – Questão de Ordem – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.956, 1.958, 1.955 e 1.959 a 1.961/2015; deferimento – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 57/2015*”

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

O presente projeto objetiva a inclusão de dois incisos ao art. 4º da Lei nº 19.091, visando incluir como modalidades de intervenção, além daquelas já previstas na Lei, a concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional, bem como a concessão emergencial de auxílio à remoção de ocupações irregulares.

É importante destacar que as referidas modalidades são importantes instrumentos para viabilizar a atuação do governo em questões de conflitos fundiários urbanos e rurais, na medida em que possibilitarão ao Estado minimizar os impactos causados pelas ações de reintegração de posse a curto prazo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.720/2015

Altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 4º – (...)

XI – concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional, na forma e condições previstas em regulamento;

XII – concessão emergencial de auxílio à remoção de ocupações irregulares.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.721/2015

Declara de utilidade pública a Casa da Fraternidade Irmã Dulce, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa da Fraternidade Irmã Dulce, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Esta proposição visa declarar de utilidade pública a Casa da Fraternidade Irmã Dulce, em funcionamento desde 13 de janeiro de 2011, com sede no Município de Uberlândia, e que, nos termos do art. 53 do Código Civil, é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é a promoção de atividades de defesa de direitos sociais, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso.

A documentação apresentada confirma que a diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas, e que a instituição está em funcionamento regular há mais de um ano, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se, com este projeto, assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.722/2015

Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas prestadoras de serviços e/ou produtos obrigadas a disponibilizar, à escolha do consumidor, nos casos de duplicidade de pagamento, crédito na fatura do mês subsequente ou reembolso do valor excedente.

Art. 2º – As empresas deverão oferecer serviço de atendimento às solicitações do consumidor sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Noraldino Júnior



Justificação: A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e também traz em seu art. 24, inciso VIII, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor.

Nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o direito do consumidor, e os estados têm competência para legislar de forma suplementar a respeito da matéria.

Diante de tal possibilidade, é necessário que o Estado de Minas Gerais crie normas que ampliem o direito do consumidor, o qual é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

Pagar mais de uma vez a mesma fatura não é uma situação incomum. Os motivos são variados, como: familiares que pagam a mesma conta por não terem se comunicado, a pressa na hora de digitar o mês de pagamento no caixa eletrônico, imóveis fechados que não são acompanhados corretamente pelas imobiliárias, ou mesmo esquecimento do cliente de que já havia quitado a dívida.

Diante da ocorrência frequente de tal situação, o projeto de lei proposto pretende reforçar o direito do consumidor e obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade, cabendo ao consumidor a escolha.

Trata-se de medida simples mas necessária, diante do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a provação do projeto em epígrafe.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.723/2015

Dispõe sobre a proibição de continuação do abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida em postos de combustíveis do Estado a continuação do abastecimento dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º – A não observância ao disposto nesta lei sujeitará a pessoa jurídica infratora a multa pecuniária no valor de 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º – Após a terceira reincidência, haverá a suspensão da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º – Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão recolhidos ao Tesouro Estadual e aplicados em campanhas de natureza preventiva na área do meio ambiente.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: O ato de completar o tanque de combustível dos veículos manualmente tem seus malefícios. Além de comprometer a manutenção do veículo, prejudica o frentista, que inala os vapores do combustível, entre eles o benzeno, considerado cancerígeno. O projeto visa beneficiar frentistas de postos de combustíveis, consumidores e meio ambiente. No caso dos trabalhadores frentistas, o interesse é proteger sua saúde, uma vez que estão em contato direto com a substância tóxica que pode causar, entre outros malefícios, bronquite, dificuldades respiratórias e até bronquiolites irritativas graves, com hemorragia, inflamação e edema pulmonar, podendo levar o indivíduo à morte.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.724/2015

Determina a obrigatoriedade de as instituições comerciais, industriais e financeiras informarem o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo de indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único – No caso de a recusa ser feita em loja, indústria, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meio de instituições financeiras, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, a qual também deverá ser anexada e entregue ao consumidor.

Art. 2º – A declaração a que se refere o art. 1º desta lei deve ser feita em documento timbrado, datado e assinado, de forma a se identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único – As instituições são responsáveis por manter as informações tratadas por esta lei sob proteção e sigilo, as quais devem ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º – Será aplicada à instituição infratora multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – As autuações previstas neste artigo não causam prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo realizará ampla campanha de divulgação do que prevê esta lei.



Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e também traz em seu art. 24, inciso VIII, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor. Nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o direito do consumidor, e os estados têm competência para legislar de forma suplementar a respeito da matéria.

Diante de tal possibilidade, é necessário que o Estado de Minas Gerais crie normas que ampliem o direito do consumidor, o qual é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da informação e dispõe em seu art. 6º, inciso III, que um dos direitos básicos do consumidor é “a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. A observância desse princípio tem por escopo combater de forma legal e imperativa a lesão ao consumidor nas relações de consumo.

Nesse sentido, busca-se a minorar os transtornos sofridos pelo consumidor, o qual, diante de uma negativa de concessão crédito, terá acesso às informações necessárias a respeito do débito existente, das quais muitas vezes o consumidor não tem conhecimento.

Esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Inácio Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 167/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.725/2015

Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A PRODUÇÃO FAMILIAR – PEATER

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

II – Produção Familiar: atividades produtivas rurais realizadas com objetivo de geração de renda e/ou soberania e segurança alimentar e nutricional, com mão de obra predominantemente familiar de pequenos agricultores, agroextrativistas, colonos, ribeirinhos, pescadores artesanais, indígenas, assentados de reforma agrária, meeiros, posseiros, indígenas, quilombolas e outras populações e comunidades tradicionais do campo;

III – Agricultor Familiar ou Empreendedor Familiar Rural: aquele que pratica atividade rural, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – Pesquisa-ação: modo de ação coletiva, em que a pesquisa está associada a uma estratégia de intervenção com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – São princípios da Peater:

I – promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, incluindo a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV – adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, com enfoque no desenvolvimento de sistemas de produção em bases sustentáveis e construídos a partir da articulação do conhecimento científico, empírico e tradicional;

V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º – São beneficiários da Peater:

I – os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais;

II – os assentados da reforma agrária e os beneficiários de programas de crédito fundiário;

III – os povos indígenas, os quilombolas, e os demais povos, populações e comunidades tradicionais do campo;

IV – os agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do §2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – os colonos, meeiros e posseiros;

VI – os agricultores de comunidades de fundos e fechos de pasto;



VII – os ribeirinhos e beneficiários de programas de irrigação;

VIII – os agricultores familiares urbanos e periurbanos.

Parágrafo único – Para comprovação da qualidade de beneficiário da Peater, deverá ser apresentada, ao longo do período de execução dos serviços de Ater, a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP.

Art. 5º – Constituem objetivos da Peater:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável;

II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais e locais;

III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V – assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX – apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI – promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico;

XII – contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada com a realidade do meio rural brasileiro.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR – PROATER

Art. 6º – Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Peater, o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater.

Art. 7º – O Proater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 4º desta lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Art. 8º – As entidades executoras do Proater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 9º – O credenciamento de entidades executoras do Proater será realizado pelo O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf.

§ 1º – A critério do órgão responsável pelo credenciamento será descredenciada a entidade executora que:

I – deixar de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 10 desta lei;

II – descumprir quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

§ 2º – A entidade executora descredenciada nos termos do inciso II do § 1º deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos dois anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

Art. 10 – Os requisitos e os procedimentos para o credenciamento como entidade executora do Proater são os estabelecidos nas normas da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater.

Parágrafo único – Excepcionalmente nos dois primeiros anos de vigência desta lei, será exigida, para o credenciamento como entidade executora do Proater, a experiência mínima de dois anos com ações de Ater, e constituição legal há mais de dois anos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 11 – A contratação das entidades executoras será efetivada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário do Estado de Minas Gerais – Seda-MG.

Art. 12 – A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas entidades executoras, que conterá, pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;



III – a área geográfica da prestação dos serviços, descrevendo os territórios, municípios e comunidades onde serão prestados os serviços;

IV – o prazo de execução dos serviços;

V – os valores para contratação dos serviços;

VI – a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII – a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;

VIII – os critérios objetivos para a seleção da entidade executora.

§ 1º – Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de trinta dias, por meio de divulgação na página da secretaria ou órgão contratante na internet e no diário oficial do Estado, bem como, quando julgado necessário, por outros meios de comunicação.

§ 2º – A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 3º – Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da entidade executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 13 – A chamada pública para seleção das entidades executoras deverá observar o disposto no art. 12 desta lei e considerar os seguintes requisitos:

I – a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da Peater;

II – a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III – a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de Ater;

IV – os processos inovadores nos serviços de Ater que incluam o respeito à sustentabilidade ambiental e aos princípios agroecológicos, bem como a observância da melhoria das condições sociais e econômicas;

V – as metas preestabelecidas de acesso dos agricultores assistidos a outras políticas públicas;

VI – a observância quanto ao planejamento e organização dos serviços de assistência técnica constantes nos planos municipais e territoriais de Ater, onde houver.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PROATER

Art. 14 – A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 15 – Cabe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf – realizar ações de acompanhamento e monitoramento de todo o processo de execução das chamadas públicas, compreendendo ações de análise e aprovação de credenciamento de entidades executoras, monitoramento e avaliação da Peater e do Proater.

Art. 16 – Os contratos e todas as demais ações do Proater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico de registro e acompanhamento, bem como de registros específicos guardados em boa ordem, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa em outros sistemas eletrônicos sob responsabilidade da entidade executora.

Art. 17 – Para fins de liquidação de despesa, as entidades executoras entregarão relatório de execução dos serviços contratados e/ou documento a ser definido, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome e número do CPF;

II – descrição das atividades realizadas;

III – atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, e assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas;

IV – outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.

§ 1º – A entidade executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – O órgão contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno, poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da entidade executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela entidade executora no prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 18 – A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução dos serviços de Ater contratados serão definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário do Estado De Minas Gerais – Seda – em conjunto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf.

Art. 19 – O relatório anual consolidado de execução do Proater, abrangendo as ações de sua responsabilidade e as das entidades executoras contratadas, será encaminhado pela Seda ao Cedraf para apreciação.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Estado manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários desta lei, através de órgãos e entidades da estrutura da administração pública direta e indireta que desenvolvam estas atividades.

Art. 21 – Aplicam-se, no que couber, as resoluções do Cedraf que tenham relação com a Peater e o Proater.

Art. 22 – O Poder Executivo disporá sobre os procedimentos complementares para execução da Peater e do Proater.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Doutor Jean Freire

Justificação: A agricultura familiar teve nos últimos anos no Brasil um grande reconhecimento da importância de sua atividade para a produção de alimentos bem como o desenvolvimento social do País. Dados do Censo Agropecuário 2006 (IBGE) mostram que em Minas Gerais a agricultura familiar representa 79% de todos os estabelecimentos rurais do Estado, totalizando 437.415 propriedades que são responsáveis por 32% da produção de café e feijão, 44% da produção de arroz, 47% da produção de milho e 83% de toda a produção de mandioca.

Definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO –, como “meio de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que são gerenciadas e operadas por uma família e predominantemente dependente de mão de obra familiar, tanto de mulheres quanto de homens” (FAO 2014).

Agricultura familiar gera mais de 80% da ocupação no setor rural e responde no Brasil por 7 de cada 10 empregos no campo e por cerca de 40% da produção agrícola. Atualmente a maior parte dos alimentos que abastecem a mesa dos brasileiros vem das pequenas propriedades. A agricultura familiar favorece emprego de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas, como a diversificação de cultivo, o menor uso de insumos industriais e a preservação do patrimônio genético. Em 2009 cerca de 60% dos alimentos que compuseram a cesta alimentar distribuída pela Conab originaram-se da agricultura familiar.

A partir dos anos 90 pode-se observar um crescente interesse pela agricultura familiar no Brasil. Este interesse se materializou em políticas públicas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

O Pronaf é um programa do governo federal que financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária. O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do País.

Um mecanismo complementar ao Pronaf foi o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, que é considerado como uma das principais ações estruturantes do Programa Fome Zero. O PAA apoia a comercialização dos produtos alimentícios da agricultura familiar, no qual o governo adquire alimentos dos agricultores familiares e doa parte dele para pessoas em risco alimentar.

Mas é necessário reconhecer que ainda subsistem as limitações tecnológicas e fundiárias entre os agricultores familiares de modo geral.

É preciso reconhecer a necessidade de ampliação da política de Ater, que atenda aos anseios da sociedade e, em especial, daquelas pessoas que vivem e produzem em regime de economia familiar, seja na agricultura, na pesca, no extrativismo, no artesanato ou em outras atividades rurais.

Peço então apoio dos nobres pares a esta proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.726/2015

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais no Estado, a fim de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos, que gera sérios problemas ambientais e desastres naturais.

Art. 2º – O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, observadas as seguintes condições:

I – os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área de plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais e para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação;

II – a área mínima de plantio deverá ser de 5% (cinco por cento) do tamanho do empreendimento, podendo ser distribuída por toda a área da obra ou empreendimento, inclusive na área externa.

Art. 3º – O não atendimento das determinações dos órgãos estaduais competentes para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I – no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II – sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º – Posterior regulamentação definirá diretrizes necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução dos impactos ao meio ambiente. Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de empreendimentos imobiliários, comerciais e industriais em nosso estado. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É imperioso ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal (art. 225): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os efeitos nocivos do aquecimento global já são do conhecimento de todos, cabendo a nós, deste modo, tentar minimizar os efeitos deste aquecimento, que ao longo dos anos vem trazendo gravíssimos problemas ao meio ambiente e, por conseguinte, aos seres humanos, animais, às florestas, rios e mares.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, esta proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem no entorno dessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bonifácio Mourão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.570/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.727/2015

Assegura ao aluno diabético tipo 1 cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao aluno portador do diabetes cardápio especial adaptado de baixo teor de açúcar e gordura à sua condição.

Art. 2º – As redes estadual e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar do dia possibilitando que o aluno portador da diabetes tipo 1 faça sua refeição com os demais sem agravar sua condição de saúde.

Art. 3º – Os alunos portadores de diabetes deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um novo cardápio adaptado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: Esta proposição visa garantir aos alunos diabéticos acesso à merenda escolar por meio de cardápio especial adaptado.

Com a efetiva aplicação do princípio da isonomia, será garantido atendimento adequado ao aluno diferenciado, que por motivo de saúde necessita de cardápio especial em sua merenda escolar.

Pela proteção da saúde, sobretudo pela dignidade das crianças e adolescentes que consomem merenda escolar diariamente nos estabelecimentos de ensino por todo Estado é que apelamos pela aprovação da presente demanda.

A redação da lei determina o acompanhamento de nutricionista ao cardápio da alimentação escolar. Assim, não há nenhum ônus com a implementação da proposta, pois se trata de mera adequação da merenda oferecida ao aluno que necessita do amparo perseguido.

Vale lembrar que o que se propõe é de extrema necessidade, de modo que se evite que alunos com diabetes sejam privados de acesso à merenda escolar ou, após acesso equivocado aos alimentos inapropriados à sua condição, tenham sérias alterações negativas nos índices glicêmicos.

Ante o exposto, espero dos nobres o apoio para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015

Dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – Poderá solicitar a qualificação como OSS a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação, tais como prevenção, promoção e recuperação da saúde;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros do poder público e da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) a composição e as atribuições da diretoria;



f) a obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros;

i) a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades; e

j) em caso de extinção ou desqualificação, a previsão de transferência de seu patrimônio a outra OSS, da mesma área de atuação, ao patrimônio do Estado ou do município em que atuar, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II – esteja constituída há, pelo menos, três anos;

III – esteja devidamente registrada no conselho regional profissional competente do Estado, quando for o caso;

IV – comprovar a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros, por, pelo menos, dois anos, quando se tratar de instituição que preste ações e serviços assistenciais; e

V – seja entidade idônea judicial e administrativamente.

§ 1º – O prazo de validade da qualificação será de dois anos, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º – Todas as entidades que solicitarem e atenderem ao disposto nesta lei serão qualificadas como OSS.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 3º – O conselho de administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida uma recondução consecutiva;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho não poderão ser:

a) parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito, dos vereadores, dos deputados estaduais ou federais, e

b) servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público;

III – o conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social de saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas remuneradas.

Art. 4º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atribuições privativas do conselho de administração:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade ou programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria ou equivalentes;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria ou equivalentes;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII – aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar ao gestor de saúde, supervisor de execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria ou órgão equivalente;

IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º – É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de organização social de saúde, observando o disposto no art. 3º, inciso II.

Art. 6º – Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como OSS, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo único – Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do sistema único de saúde – SUS.

Art. 7º – O contrato de gestão celebrado deve discriminar as atribuições, as responsabilidades, as metas de desempenho e as obrigações do poder público e da entidade contratada.

§ 1º – O contrato de gestão será publicado na íntegra na página eletrônica dos parceiros, do poder público e da entidade e em extrato no diário oficial do Estado.

§ 2º – É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela OSS, excetuando-se os casos de cessão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização do Estado para a cessão do contrato de gestão; e

II – a devida qualificação da nova entidade como OSS.



Art. 8º – Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, bem como os seguintes preceitos:

I – a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – o prazo de 20 anos de duração, com a hipótese de renovação, desde que não se ultrapasse esse limite, vedada, em qualquer hipótese, a contratação por prazo indeterminado;

III – observância:

a) dos princípios do SUS, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

b) do atendimento, universal e igualitário, aos usuários do SUS;

IV – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das OSS, no exercício de suas funções.

Art. 9º – Em caso de rescisão unilateral do contrato de gestão pelo poder público que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da OSS, são devidas, pelo poder público à OSS todas as verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e indenizatórias.

Seção II

Da Seleção de Organização Social de Saúde para Celebrar Contrato de Gestão

Art. 10 – O poder público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

Art. 11 – A celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público para manifestação e seleção do interessado;

§ 1º – O chamamento público será realizado observando-se o seguinte:

I – os princípios de probidade administrativa, publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II – o princípio do julgamento objetivo;

III – o julgamento das propostas de acordo com os critérios fixados no edital;

IV – a igualdade de condições entre todas as OSS que tenham manifestado interesse; e

V – a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º – O chamamento público utilizará como critérios objetivos de seleção, entre outros, a experiência pregressa da OSS, a reputação social da instituição e a capacidade institucional, conforme regulamento.

Art. 12 – O poder público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamentos ou concurso de projetos, desde que o objeto esteja inserido na mesma área de atenção à saúde.

Art. 13 – O poder público poderá formalizar convênio com a entidade qualificada como OSS que possuir contrato de gestão firmado, desde que seu objeto esteja em consonância com os objetivos do contrato de gestão.

Seção III

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14 – A execução do contrato de gestão celebrado por OSS será fiscalizada pela órgão gestor do SUS.

§ 1º – A entidade qualificada apresentará ao órgão gestor de saúde relatório pertinente à execução do contrato de gestão contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, do Tribunal de Contas do Estado:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público; e

III – de forma consolidada ao final de cada exercício.

§ 2º – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado ao gestor do sistema estadual de saúde e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º – Compete ao Conselho Estadual de Saúde exercer o controle social dos serviços prestados pelas organizações sociais de saúde, apontando as situações de descumprimento das diretrizes do SUS.

Art. 15 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por OSS, darão ciência do fato à Advocacia-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 16, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público Estadual e à Advocacia-Geral do Estado para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade ou o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º – O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º – Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º – Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 17 – Os administradores das OSS, ao tomarem conhecimento de qualquer tentativa de representantes do poder público de interferir, de forma direta ou indireta, na organização e no funcionamento da entidade, darão ciência do fato ao gestor do contrato de



gestão, ao Conselho Estadual de Saúde e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas OSS à administração pública estadual e aos órgãos de fiscalização.

Art. 19 – As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como OSS com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 20 – O balanço e as demais prestações de contas anuais da OSS poderão ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo o balanço, obrigatoriamente, publicado na rede mundial de computadores e no instrumento de publicação dos atos oficiais do Estado.

§ 1º – A prestação de contas incluirá as certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, conforme a natureza da atividade, do Estado de Minas Gerais e do município em que atuar a entidade, além de outras informações consideradas necessárias.

§ 2º – A prestação de contas deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 21 – A contratação de pessoal pela OSS, com recursos decorrentes do contrato de gestão, deve ser precedida de processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Seção IV

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 22 – As entidades qualificadas como OSS são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23 – Às OSS poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às OSS os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSS.

§ 3º – Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSS, dispensadas a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionada a permuta à exigência de que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Estado, conforme regulamento.

Art. 25 – Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor efetivo para as OSS, com ônus para a origem.

Parágrafo único – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSS.

Art. 26 – São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts. 20 e 21, § 3º, às entidades qualificadas com organizações sociais pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta lei.

Art. 27 – O poder público poderá celebrar com a OSS, além do contrato de gestão:

I – convênio;

II – contrato de prestação de serviços, para atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Da Desqualificação

Art. 28 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como OSS quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º – A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da OSS, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 – A OSS fará publicar na sua página eletrônica e encaminhará ao Estado, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, o regulamento próprio, aprovado pelo conselho de administração, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como, para as compras com emprego de recursos provenientes do poder público, procedimentos que assegurem o respeito aos princípios da economicidade, da publicidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da moralidade.

Art. 30 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.



Antônio Jorge

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.729/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.042/2012)

Institui o livro de reclamações do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Todo fornecedor, conforme definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que comercializa bens ou presta serviços no Estado, deverá manter em seu estabelecimento o livro de reclamações do consumidor, de natureza física.

§ 1º – Na capa do livro a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar escrito: “Livro de Reclamações do Consumidor”, bem como o seu correspondente na língua inglesa “Complaints Book”, de forma ostensiva e legível.

§ 2º – Os fornecedores que, além do estabelecimento aberto ao público, utilizam meios virtuais para a venda de bens ou prestação de serviços ou mantêm portal na internet, deverão adicionalmente implementar um livro de reclamações de natureza virtual.

§ 3º – O livro de reclamações virtual deverá estar disponível no mesmo meio virtual adotado.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – reclamação: a manifestação dirigida por quem consome um bem ou serviço, à pessoa física ou jurídica que o comercializa ou presta, por consumidor que o considera insatisfatório;

II – empresa titular da atividade reclamada: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, titular de atividades ou estabelecimentos que comercializam bens ou prestem serviços no Estado.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE TER O LIVRO DE RECLAMAÇÕES E DE DAR PUBLICIDADE A SUA EXISTÊNCIA

Art. 3º – O livro de reclamações físico referido no art. 1º, *caput*, deverá ser mantido à disposição dos consumidores, em local de fácil visualização e acesso.

Parágrafo único – O livro de reclamações virtual deverá estar inserido em local de fácil visualização e acesso no portal do fornecedor.

Art. 4º – O estabelecimento deverá ostentar de forma permanente e perfeitamente legível e visível, um cartaz no qual se anuncie a existência do referido livro à disposição de quem o solicite, de natureza física ou virtual, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DA RECLAMAÇÃO

Art. 5º – A reclamação no livro de reclamações de natureza física será registrada pelo consumidor em três vias.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento entregará ao consumidor duas vias da reclamação.

§ 2º – O consumidor reclamante poderá enviar uma via ao órgão de defesa do consumidor de sua localidade.

§ 3º – Nas localidades em que não há órgão de defesa do consumidor, poderá o consumidor enviar uma via da reclamação para a Promotoria de Justiça atribuída à defesa do consumidor.

§ 4º – Uma via da reclamação ficará no livro, não podendo dele ser retirado, sob pena de caracterizar infração administrativa a ser sancionada nos termos do arts. 56 a 60, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º – Se o livro de reclamações é de natureza virtual, permitir-se-á que o consumidor imprima uma cópia de sua reclamação, além de requerer que seja remetida a mesma cópia para o seu endereço de correio eletrônico, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 7º – A reclamação deverá ser registrada de forma legível, clara e concisa, com caneta esferográfica, se for de natureza física, para evitar que se apague, preenchendo-se todas as informações exigidas pelo formulário.

§ 1º – Para registro da reclamação, o consumidor poderá consultar o Código de Defesa do Consumidor, disponível no estabelecimento, conforme Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

§ 2º – Compete ao consumidor guardar toda a eventual documentação que comprove o objeto da reclamação, tais como faturas, contratos, fotografias, materiais publicitários, entre outros, bem como a via da reclamação que lhe pertence.

§ 3º – Se houver alguma testemunha no momento da ocorrência do fato que gerou a reclamação, poderá o consumidor obter os dados de contato desta, caso seja necessário contatá-la para um futuro testemunho em processo administrativo.

§ 4º – O registro da reclamação não impedirá que o consumidor utilize outros meios de proteção ao seu direito.



CAPÍTULO IV

DA RECUSA DO RESPONSÁVEL DO ESTABELECIMENTO EM DISPONIBILIZAR O LIVRO DE RECLAMAÇÕES

Art. 8º – Caso haja a recusa pelo responsável em fornecer o livro para a reclamação ou haja obstáculos de acesso a ele, o consumidor poderá informar tal fato à autoridade administrativa competente, pessoalmente no órgão de defesa do consumidor de sua localidade, ou por meio do número gratuito de telefone de acesso Procon-MG, indicado no art. 13 desta lei.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES NOS CADASTROS ATUALIZADOS PREVISTOS NO ART. 44, DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 9º – As reclamações fundamentadas registradas no livro de reclamações do consumidor, se consideradas procedentes pelo órgão de defesa do consumidor, por decisão definitiva, poderão integrar o cadastro referido no art. 44, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – O cadastro de fornecedores a que se refere o *caput* será divulgado nos termos do arts. 57 a 62 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 – Verificando a ausência do livro de reclamações no estabelecimento ou no portal da internet, se for o caso, o agente fiscal de órgão de defesa do consumidor, regularmente em serviço, procederá, de imediato, à lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – Ocorrendo o furto ou o roubo do livro físico, deverá o fornecedor lavrar o boletim de ocorrência em até setenta e duas horas após o fato.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11 – A infração às normas previstas nesta lei constituirá violação às normas de proteção do consumidor, ficando o infrator sujeito às sanções previstas no arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO DOS CONSUMIDORES AO PROCON-MG POR TELEFONE

Art. 12 – Nos termos da Lei nº 11.823, de 6 de junho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 44.925, de 20 de outubro de 2008, ficam os fornecedores a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei, obrigados a manter, em seu estabelecimento, de forma visível, número de telefone gratuito de acesso ao Procon-MG.

Parágrafo único – O número de telefone previsto no *caput* deverá constar no cartaz a que se refere o art. 4º desta lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O fornecedor deverá conservar o livro de reclamações, físico ou virtual, em seu poder, para eventual apresentação à autoridade de defesa do consumidor por, no mínimo, dois anos.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: O livro de reclamações ou *complaints book* é um livro de que prevê a disponibilização obrigatória nos estabelecimentos em que haja fornecimento de bens ou serviços ao consumidor.

Ele permite que, imediatamente após ser atendido em dado estabelecimento comercial, caso algo não corra bem na compra de um produto ou na prestação de um serviço, o consumidor solicite o livro de reclamações e nele apresente o seu descontentamento. Assim, o consumidor o fará no momento e no local da ocorrência.

Nesse sentido, ele permite o maior acesso do consumidor ao seu direito de reclamação por uma falha no fornecimento de produtos ou serviços.

Atualmente, no Brasil, muitos consumidores deixam de registrar suas reclamações, havendo irregularidades ou faltas pelos fornecedores. Isso gera uma falsa sensação de regularidade em estabelecimentos onde os problemas com consumidores são frequentes. A proposta de criação do livro visa justamente a suprir essa lacuna.

Ademais, é importante destacar que o livro pode ser de grande valia para o consumidor, uma vez que uma simples consulta no próprio estabelecimento, previamente ao fechamento do negócio, poderá indicar se o fornecedor é reincidente na prática de atos lesivos às relações de consumo. Dessa forma, grandes transtornos poderão ser evitados e ainda se concretizará o direito de informação do consumidor, princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor.

A adoção do referido livro, outrossim, induzirá que o fornecedor se cerque de cuidados para evitar que o consumidor registre uma reclamação, uma vez que tal fato poderá inibir ou prejudicar futuros negócios.

Os próprios fornecedores poderão utilizar-se do livro de reclamações, visando a corrigir ou prevenir eventuais falhas e aumentar o grau de satisfação de seus clientes. Todo esse processo resultará em uma melhoria dos fornecimentos dos bens e serviços ao consumidor.

Considerando que compete ao Estado, nos termos da sua Constituição, legislar concorrentemente com a União sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 10, XIV, alíneas “e” e “h”), conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.730/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 744/2011)

Dispõe sobre a proteção e preservação da folia de reis e congado no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público promoverá a identificação e o levantamento da folia de reis e congado nas diversas regiões do Estado, para fins de proteção e preservação do patrimônio cultural, quando couber.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

João Alberto

Justificação: A proposição tem por objetivo promover o acatamento das formas de expressão da folia de reis e congado, enraizados no cotidiano das comunidades, para fins de registro no Livro de Registro dos Saberes, nos termos do art. 1º, § 1º, I, do Decreto Federal nº 3.551, de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Folia de reis é um festejo de origem portuguesa ligado às comemorações do culto católico do Natal que, trazido para o Brasil, mantém-se vivo nas manifestações folclóricas de muitas cidades de Minas Gerais.

Na tradição católica, a passagem bíblica em que Jesus foi visitado por pelos magos, converteu-se na tradicional visitação feita pelos três reis magos, denominados Belchior, Baltazar e Gaspar, os quais passaram a ser referenciados como santos a partir do século VIII.

Na cultura tradicional brasileira, os festejos de Natal eram comemorados por grupos que visitavam as casas tocando músicas alegres em louvor aos Santos Reis e ao nascimento de Cristo. Essa tradição, oriunda de Portugal, ganhou força no século XIX, mantendo-se viva em várias regiões, sobretudo nas cidades do interior de nosso Estado.

A festa de folia de reis adquiriu entre nós o espírito religioso que conserva até hoje, sendo desenvolvida com características próprias e transformando-se em manifestação folclórica de rara beleza. Seu início acontece no dia 24 de dezembro, véspera de Natal, prosseguindo até o dia 2 de fevereiro, período em que grupos festivos de pessoas saem cantando ao som de violão, sanfona, cavaquinho, pandeiro, reco-reco, pistão, chocalho, triângulo, tantãs e outros instrumentos, exaltando o Deus Menino e percorrendo as casas, indo de porta em porta em busca de oferendas que podem variar de um prato de comida a uma xícara de café.

É a chamada banda de folia de reis, ou música de folia de reis. Quando ela passa por sítios e fazendas da zona rural, tem o nome de caixa de folia de reis. O chefe do grupo é denominado alferes de folia de reis, e eles seguem seu caminho representando pequenas peças teatrais e cantando à porta das casas, cujos moradores lhes oferecem comida, bebida e esmolas que serão utilizadas no Dia de Reis, considerado o dia da gratidão.

Os personagens que compõem a folia somam doze pessoas, todas trajando roupas bastante coloridas, sendo elas o mestre e contra-mestre, donos de conhecimentos sobre a manifestação e líderes dos foliões; além do palhaço, dos foliões e dos três reis magos. O palhaço, usando vestimentas coloridas, deve proteger o Menino Jesus confundindo os soldados de Herodes, sendo o seu jeito alegre e descontraído motivo para distração e divertimento dos assistentes; os foliões, geralmente homens simples e de origem rural, são os participantes da festa, dando exemplo grandioso através de sua cantoria de fé; por sua vez, os três reis magos fazem uma viagem de esperança, certos de que ela os levará ao encontro de sua estrela.

Ao som dos instrumentos musicais, os foliões efetuam longas caminhadas levando a bandeira, um estandarte de madeira ornado com motivos religiosos, à qual tributam especial respeito. Vão liderados pelo mestre e contra-mestre, figuras de relevância dentro da folia por conhecerem os preciosos versos, preservados de geração em geração por tradição oral (vide “Recanto das Letras” - texto de Fernando Kitzinger Dannemann).

De origem africana, principalmente nas áreas do Congo, Angola e Moçambique, do povo bandu, o congado é uma manifestação cultural católica e africana. A história conta que Chico Rei, também um rei na África, do Congo dos Quicuios, foi trazido como escravo ao Brasil, especificamente a Vila Rica, atual Ouro Preto, junto a sua corte em meados do século XVIII. Chico Rei, como rezam os casos, ficou rico por explorar uma mina abandonada e depois disso libertou vários escravos.



A partir daí surgiu a primeira irmandade de negros livres de Vila Rica. Chico Rei considerou a sua liberdade possível graças a Nossa Senhora do Rosário. Para pagar promessa à santa, ele organizou a primeira festa dos negros no Estado de Minas Gerais, na Igreja de Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário de Alto Cruz, em Vila Rica, em 1747.

O congado, também chamado de congo ou congada, mescla cultos católicos com africanos num movimento sincrético. É uma dança que representa a coroação do rei do Congo, acompanhado de um cortejo compassado, cavalgadas, levantamento de mastros e música. Os instrumentos musicais utilizados são a cuíca, a caixa, o pandeiro, o reco-reco. Ocorre em várias festividades ao longo do ano, mas especialmente no mês de outubro, na festa de Nossa Senhora do Rosário. O ponto alto da festa é a coroação do rei do Congo.

Na celebração de festas aos santos, onde a aclamação é animada por meio de danças, com muito batuque de zabumba, há uma hierarquia, onde se destaca o rei, a rainha, os generais, capitães, etc. São divididos em turmas de números variáveis, chamados ternos. Os tipos de ternos variam de acordo com sua função ritual na festa e no cortejo: moçambique, catupés, marujos, congos, vilões e outros.

Observa-se a necessidade de o Estado promover a identificação e o levantamento das diversas formas de expressão da folia de reis e congado em todas as regiões do Estado, para fins de proteção desse importante patrimônio cultural.

Ressalte-se ainda que, a despeito de as diversas regiões de Minas Gerais realizarem festas populares da folia de reis e congado, tais formas de expressão ainda não foram estudadas pelo poder público para fins de seu acautelamento.

Trata-se de medida que encontra amparo no art. 216, II, § 1º, do Texto Magno, que tem a seguinte redação:

“Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

(...)

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

No mesmo diapasão, salientamos as normas estabelecidas nos arts. 208 e 209 da Constituição do Estado, relacionadas à proteção e preservação dos bens culturais mineiros, de natureza material e imaterial.

Dessa forma, pedimos o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.731/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 442/2011)

Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o poder público, as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população e à redução dos índices de incidência do câncer de pele.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Entre os tumores existentes, o câncer de pele é o primeiro no *ranking* mundial. No Brasil, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca –, o câncer de pele é o de maior incidência (24,7%), e a previsão é que muitos novos casos sejam notificados. A causa da doença é a exposição excessiva ao sol, principalmente por quem tem a pele clara, olhos e cabelos claros, muitas pintas, história de câncer da pele na família, queimaduras anteriores pelo sol e sardas. Quanto mais desses fatores a pessoa tiver, mais suscetível ela será e maiores serão as chances de desenvolver a doença. Apesar de a doença ser a de maior incidência na população, é a mais fácil de prevenir, por meio da adoção de uma simples medida: o uso de protetor solar. É de grande importância que datas e períodos sirvam de referência para que toda a população se empenhe de forma intensa na reflexão e na busca de soluções para graves problemas que afetam a sociedade.

Portanto, propomos a instituição e a inclusão oficial no calendário de eventos do Estado da semana de luta contra o câncer de pele, com o objetivo de que esse período seja de grande reflexão, possibilitando o fortalecimento de todos os movimentos e segmentos engajados na missão de tornar cada dia mais possível o diagnóstico precoce da doença e de nos anteciparmos a ela com os métodos existentes para a sua prevenção. Essa semana certamente trará um envolvimento maior das instituições e da sociedade na luta contra o câncer de pele, além de promover a conscientização para a prevenção e erradicação da doença em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.732/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.057/2011)

Declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no Livro de Registro dos Lugares, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O ano era 1969, e o movimento *hippie* borbulhava no planeta. Nascia um espaço em Belo Horizonte para que os artesãos (então chamados de *hippies*) expusessem seus produtos. Diante do romantismo do final da década de 60, na Praça da Liberdade, surgia o que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Em princípio, a Feira *Hippie* funcionava apenas aos domingos, mas o movimento era tão intenso que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte acabou por autorizar seu funcionamento também nas noites de quinta-feira, numa tentativa de atender à demanda cada vez maior de turistas e consumidores de Belo Horizonte.

Os anos foram passando, e, em 1991, os artesãos, agora não mais chamados de *hippies*, já extrapolavam todos os espaços da praça. A prefeitura, então, preocupada com a preservação do histórico logradouro da capital mineira, sentiu a necessidade de transferir a feira para outro espaço, propiciando maior conforto aos visitantes. Consolidou-se assim um ponto turístico da capital, responsável também pelo sustento de centenas de famílias. A Feira *Hippie*, como é chamada carinhosamente, até hoje, pelos seus frequentadores, passou a ser reconhecida pela prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte.

Com o crescimento, a feira recebe novos participantes, amplia e diversifica suas atividades, tornando-se um dos maiores pontos de venda de produtos artesanais do País. Milhões de visitantes de todos os cantos do Brasil e até do exterior veem na feira o local onde encontrarão a melhor forma de presentear seus amigos e parentes. Ela conta hoje com mais de 2.500 expositores, divididos nos setores de alimentos, artesanato, roupas, sapatos, etc. Tudo feito de forma artesanal, gerando renda e trabalho para milhares de famílias, mas ainda mantendo intacto o espírito de liberdade, alegria e criatividade que levou um grupo de jovens artesãos a criar a Feira *Hippie*, nos hoje distantes anos 60.

Sem sombra de dúvida, a feira tornou-se um patrimônio turístico da capital, reforçando a lembrança do carinho e da mineiridade de nossa gente.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 24, inciso VII, conferiu à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. E § 1º do art. 216 dispõe, ainda, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 806/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.733/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberaba imóvel situado na Rua Doutor Lauro Borges, nº 97, Bairro Estados Unidos, CEP: 38010-060, registrado sob o número de ordem 5.289, a fls. 173 do livro 3-C de Transcrição de Imóveis, em 26 de novembro de 1912 (Livro de Transcrição de Imóveis).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Tony Carlos

Justificação: Trata-se do imóvel em que se encontra o Fórum Melo Viana, que será substituído por um novo fórum, o qual está em fase de acabamento e foi doado pela municipalidade. A justificativa maior para este pedido é a necessidade do Município de Uberaba de espaço para abrigar parte de suas secretarias já espalhadas pela cidade, com vultoso dispêndio em recursos financeiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.734/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 990/2011)

Dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré-paga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Incumbe aos prestadores de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga, em operação no território do Estado, disponibilizar, através de seu endereço eletrônico, a possibilidade de o usuário de linhas pré-pagas terem acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas e tarifadas.



Parágrafo único – Terão direito a esse serviço as linhas de aparelhos móveis ou aparelhos residenciais que operam no sistema pré-pago.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores à penalidade prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Trata-se de legislação que normatizará o acesso a informações, que é um direito do consumidor. O relatório das chamadas telefônicas pré-pagas não trará custos às empresas de telefonia, haja vista que não resultará em despesas de correspondência ou emissão desse extrato, e sim permitirá ao usuário consumidor ter acesso unicamente ao relatório de chamadas do telefone que lhe pertence, já que essa consulta será exercida através do *site* das empresas, por meio eletrônico, com senha pessoal, através de cadastramento do usuário consumidor.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 511/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.735/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Indústria e do Comércio de Contagem e Região Metropolitana, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Indústria e do Comércio de Contagem e Região Metropolitana, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Iran Barbosa

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas da Indústria e do Comércio de Contagem e Região Metropolitana é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade promover campanhas beneficentes em prol de lar de idosos, creches, abrigos e afins, além de desenvolver trabalho de cunho filantrópico social, cultural, educacional e assistência em benefício de pessoas carentes e na defesa dos direitos dos associados.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares desta Casa pela aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.736/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 75/2011)

Institui a certificação Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a certificação Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais, a ser outorgada às prefeituras e entidades civis que desenvolvam ações direcionadas à saúde do ser humano, à saúde e ao bem-estar da população animal e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 2º – Fica criada a Comissão de Outorga do Certificado Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais, constituída por:

I – três membros da Secretaria de Estado de Saúde, dois dos quais devendo ser médicos veterinários;

II – dois membros da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º – Compete à comissão criada pelo art. 2º realizar estudos e análises e estabelecer critérios sobre a excelência das atividades desenvolvidas pelas prefeituras e entidades civis em ações direcionadas à saúde do ser humano, à saúde e ao bem-estar da população animal e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 4º – A outorga do selo criado por esta lei se dará mediante a atribuição de pontos que cada ação comportará, com base em critérios de quantificação definidos pela comissão a que se refere o art. 2º.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: A domesticação de animais, como os canídeos, felinos, equinos, suínos e aves, entre outros, possibilitou o desenvolvimento de diferentes relações entre seres humanos e animais domésticos. Com o passar dos séculos, essa relação foi se alterando de tal forma que hoje esses animais são imprescindíveis ao dia a dia do homem, em diferentes atividades da vida moderna, do lazer à alimentação.

Por exemplo, desde que os cães e gatos foram domesticados, o ser humano tornou-se responsável por prover suas necessidades, controlar sua população e zelar por sua saúde e bem-estar (Jöchle, 1991; Arambulo; Beran; Escudero, 1972). Entretanto, a criação e o manejo inadequados desses animais pelo ser humano têm como consequência o descontrole das populações de cães e gatos, o que representa um risco à saúde humana e dos próprios animais e ao meio ambiente.



A Organização Mundial de Saúde recomenda programas efetivos de controle de populações de cães e gatos baseados em educação, registro e identificação, controle da reprodução por meio do método cirúrgico de esterilização e legislação pertinente ao tema. A diminuição da renovação populacional reduz o número de animais susceptíveis a doenças infecciosas, geralmente filhotes, fator que contribui para o controle das zoonoses.

Dessa forma, o desenvolvimento de estratégias de trabalhos participativos e intersetoriais nas intervenções voltadas para o controle de populações de cães e gatos é de fundamental importância para a promoção da responsabilidade social da comunidade pelos animais de estimação.

Como forma de destacar as ações voltadas para salvaguardar a saúde e o bem-estar animal e preservar a saúde pública e o equilíbrio do meio ambiente, esta proposição tem por escopo instituir o certificado Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 512/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.737/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Gil Pereira

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

A entidade foi constituída com a finalidade de se dedicar à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho dispõe de um método de valorização humana para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas. Promove a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

Trata-se de um projeto de humanização da execução penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, baseado no método dessa associação, está atingindo até 90% de recuperação dos condenados.

Por essas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.738/2015

Dispõe sobre a adaptação de computadores em *lan houses* e *cyber cafés* para a utilização por pessoas com deficiências visuais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as *lan houses*, *cyber cafés* e estabelecimentos similares cuja atividade-fim seja relacionada à locação de computadores para acesso à internet e a prática de jogos eletrônicos obrigados a disponibilizar, para utilização por pessoas com deficiências visuais, os seguintes equipamentos:

I – teclado em braile, fones de ouvidos e microfone;

II – programa de informática que possua leitor de tela;

III – programa de informática que possua caractere gigante, destinado a pessoa com baixa visão.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão estar adaptados no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Atualmente, em razão da globalização da sociedade, muitas questões podem ser resolvidas por meio da tecnologia e do acesso à internet, de modo que a inclusão digital deve ser buscada de todos os modos possíveis.

Existem estabelecimentos conhecidos como *lan houses* ou *cyber cafés* que permitem ao cidadão a locação de computadores para realizar o acesso à internet ou a prática de jogos eletrônicos. Contudo, a oferta desse serviço é minimizada à pessoa com deficiência visual, uma vez que poucos estabelecimentos possuem computadores adaptados.

No Brasil, o IBGE divulgou, em 2002, os resultados do censo realizado em 2000 e verificou a existência de 24,5 milhões de pessoas com deficiências visuais. Pela primeira vez os dados foram levantados segundo os critérios previstos na Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde – CIF –, conforme recomendações da OMS.

No Estado de Minas Gerais a Lei 16.685, de 2007, estabelece que os estabelecimentos que ofereçam serviço de locação de computadores para acesso à internet e a prática de jogos eletrônicos serão obrigados a possibilitar o acesso dos portadores de



necessidades especiais. Contudo, mais que possibilitar o acesso, é preciso que tais estabelecimentos disponibilizem adaptações para os equipamentos no intuito de que pessoas portadoras de necessidades especiais visuais possam usufruir do serviço.

Visando a garantia dos direitos fundamentais, a proteção do direito do consumidor e a busca da democratização do acesso às tecnologias da informação, pugna-se pelo acolhimento deste projeto de lei transformando-o em norma jurídica, valendo-se para tanto, do apoio dos demais parlamentares para tal objetivo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.367/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no Departamento de Investigação Antidrogas e na 6ª Delegacia Especializada de Repressão Antidrogas, pela atuação na operação Riacho Limpo, em Contagem, em 10/7/2015, que resultou na apreensão de drogas e veículos e na prisão de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.752/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências para a maior destinação ao Estado de recursos financeiros e repasses fundo a fundo dos valores fixados para a área de segurança pública, bem como para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para prevenção da criminalidade e das ações para ampliação dos efetivos policiais e da infraestrutura de defesa social. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.753/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/7/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de arma de fogo, explosivos, balança e droga e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.754/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/7/2015, em Arcos, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.755/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Carlin Moura, prefeito municipal de Contagem, e à Sra. Letícia da Penha Guimarães, secretária de Direitos Humanos e Cidadania de Contagem, pela publicação do Decreto nº 536, de 26 de junho de 2015, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Nº 1.756/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para agilizar a análise do processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão que interligará a Usina de Belo Monte aos centros de distribuição de energia elétrica do Estado.

Nº 1.757/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências, acompanhado de documentos relativos ao caso, para resguardar a vida de servidor público estadual que vem sofrendo ameaças, efetuar sua remoção para a Comarca do Prata e determinar a apuração das denúncias apresentadas.

Nº 1.758/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências, acompanhado de documentos relativos ao caso, para resguardar a vida de servidor público estadual que vem sofrendo ameaças, efetuar sua remoção para a Comarca do Prata e determinar a apuração das denúncias apresentadas.

Nº 1.759/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos pedido de providências, acompanhado de documentos relativos ao caso, para resguardar a vida de servidor público estadual que vem sofrendo ameaças e determinar a apuração das denúncias apresentadas.

Nº 1.760/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao promotor de Justiça da Comarca de Coromandel pedido de providências, acompanhado de documentos relativos ao caso, para resguardar a vida de servidor público estadual que vem sofrendo ameaças e determinar a apuração das denúncias apresentadas.

Nº 1.761/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fiemg pelo lançamento da Agenda Legislativa Estadual 2015, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 1.762/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Canápolis pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.763/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Evandro Carlos da Silva, professor e atleta, pelo destaque obtido na competição Open Internacional de Boston, nos Estados Unidos, onde conquistou três medalhas. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.764/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja implantada, em caráter de urgência, uma delegacia especializada de crimes contra a mulher em Ouro Preto. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.765/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Flávio Santos e com a Sra. Celeste Costa, eleitos para a Diretoria-Geral do Cefet-MG. (– À Comissão de Educação.)

Nº 1.766/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 1º Sgt. PM Flávio Donizetti Godoi dos Santos, lotado no 3º Grupamento do 2º Pelotão da 79ª Cia. PM/20ª Cia. PM Independente, pela brilhante iniciativa que culminou na implantação de sistema de videomonitoramento em Guaraniésia. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 1.767/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/7/2015, em Frutal, que resultou na apreensão de droga e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.768/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/7/2015, em Ituiutaba, que resultou na apreensão de grande quantidade de droga e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.769/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/7/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, veículo, quantia em dinheiro, armas brancas, balanças de precisão e outros materiais e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.770/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 16ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/7/2015, em Unaí, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e material de caça e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.771/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição, drogas, celulares, balanças e quantia em dinheiro em moeda nacional e estrangeira e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.772/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/7/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, drogas e armas de fogo, uma arma branca, uma balança digital, um binóculo e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.773/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/7/2015, em Lavras, que resultou na apreensão de drogas, celulares, balança de precisão, quantia em dinheiro e munição e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.774/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/7/2015, em Pouso Alegre, que resultou na apreensão de um menor, drogas, quantia em dinheiro e celular; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.775/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona pela atuação na operação, em 20/7/2015, em Pará de Minas, que resultou na apreensão de grande quantidade de maconha e na prisão de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.776/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a instalação de duas câmeras do programa Olho Vivo nos seguintes endereços do Bairro Santa Margarida, região do Barreiro: R. Arquiteto Morandi esquina com a R. Álvaro da Silveira e R. Arquiteto Morandi esquina com a Av. Tereza Cristina. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.777/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário ao Sr. Oscar Araripe, artista e jornalista. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 1.778/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a aplicação do art. 94 da Lei nº 14.310, de 2002, em sua integralidade, pelas instituições militares do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.779/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de policiais militares que se encontram classificados no conceito "c", com a respectiva pontuação, e sobre o tempo necessário para que aquele classificado no conceito C-150 pontos negativos alcance o conceito B-24, com condições de ser promovido e participar de cursos na instituição, bem como quanto à aplicação do art. 94, da Lei nº 14.310, de 2002. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.780/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. PM Orlando Costa de Souza, lotado no 3º Pelotão da 23ª Cia. da PMMG, pelo desempenho de suas funções policiais no Município de Itamarandiba, em especial no Programa Educacional de Resistência às Drogas.



Nº 1.781/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente, de Trabalho, de Desenvolvimento Agrário e de Direitos Humanos, à Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público e à Ruralminas pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para que as medidas nela sugeridas com vistas a mitigar os impactos sociais e ambientais da construção da barragem no Rio Jequitai sejam acatadas e implementadas.

Nº 1.782/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/7/2015, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de 13kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.783/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, de quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.784/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2015, em Canápolis, que resultou na apreensão de dois menores e de drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.785/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.786/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2015, em Esmeraldas, que resultou na apreensão de veículos, objetos, roupas, armas, munição e drogas e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.787/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães, pela atuação na ocorrência, em 27/7/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de 10kg de crack; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.788/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/7/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão e armas de fogo e na detenção de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.789/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2015, em Ituiutaba, que resultou na apreensão de 950kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.790/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam e na Companhia Independente de Policiamento com Cães, pela atuação na ocorrência, em 25/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de cerca de 30kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.791/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/7/2015, em Teófilo Otoni, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.792/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/7/2015, em Pará de Minas, que resultou na apreensão de um adolescente, drogas, munição, armas de fogo, balança de precisão e rádios comunicadores e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.793/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Passa-Tempo pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 1.794/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos atletas mineiros que representaram o Brasil nos Jogos Pan-Americanos de 2015 realizados em Toronto, no Canadá. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.795/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Dom Silvério pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.796/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a ampliação do quadro de médicos-legistas no Estado, a distribuição mais eficiente desses servidores nas comarcas de Minas Gerais e a realização de convênios entre o Estado e hospitais públicos e privados localizados em cidades desguarnecidas desses servidores, com vistas à realização dos exames de corpo de delito. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.797/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre o impacto orçamentário-financeiro e sobre possíveis medidas compensatórias para viabilizar a concessão de incentivo fiscal de ICMS para energia elétrica e água destinada à indústria, a fábricas e a empreendimentos econômicos no Estado, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.798/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Grupo Corpo pelo seu 40º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 1.799/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Adalberto Soares Guimarães, presidente da Câmara Municipal de Além Paraíba, ocorrido em 25/7/2015, em Além Paraíba. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.800/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Julia Fernandes Rodrigues Macedo pelo projeto Lacre do Bem, que venceu o Prêmio Bom Exemplo 2014 na categoria Cidadania, e pela campanha que arrecadou grande quantidade de lacres de alumínio, recolhidos por uma multidão solidária e transformados na entrega de cadeiras de rodas a várias instituições mineiras. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.801/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão da Polícia Militar, na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar e no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 18 tabletes de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.802/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, material para preparo e embalagem de drogas, quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.803/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 11º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/7/2015, em Manhuaçu, que resultou na apreensão de 30 kg de maconha e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.804/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 35º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2015, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de armas, drogas, um veículo e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.805/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/8/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição, drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.806/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão da Polícia Militar e na 18ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/7/2015, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, quantia em dinheiro e na detenção de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.807/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, carregadores e balança de precisão. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.808/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e celular. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.809/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa, na Divisão Especializada de Investigação de Crimes contra a Vida, pela atuação na ocorrência, em 30/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de quantia em dinheiro, drogas e arma de fogo e na prisão de um homem. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.810/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Colégio de Aplicação – Cap-Coluni – pelos 50 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 1.811/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a aquisição de uma unidade móvel de castração animal para Sete Lagoas. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.812/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Laticínios Vitória pela conquista do 1º lugar na categoria gouda, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.813/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Cooperativa Agropecuária Vale do Paracatu pela conquista do 2º lugar na categoria parmesão e do 3º lugar na categoria doce de leite, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.814/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Usina de Beneficiamento Paiolzinho pela conquista do 2º lugar na categoria gouda e do 3º lugar pelo queijo O Encantado na categoria destaque especial, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.815/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Laticínios Dois Irmãos pela conquista do 3º lugar na categoria gouda, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.816/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Laticínios Cruziliense pela conquista do 2º lugar na categoria gorgonzola, do 1º lugar pelo queijo Silvestre e do 2º lugar pelo queijo Santo Antônio Casamenteiro, ambos na categoria destaque especial, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.817/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Laticínios D'Annita pela conquista do 3º lugar na categoria gorgonzola, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.818/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Lumen Comércio e Indústria Alimentícia pela conquista do 1º lugar na categoria minas padrão, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.819/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Laticínios PJ pela conquista do 2º lugar na categoria provolone e do 2º lugar na categoria prato, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.820/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Agroindústria Passa Cinco pela conquista do 3º lugar na categoria provolone, no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, realizado durante o Minas Láctea 2015. (– À Comissão de Política Agropecuária.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.962/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Concessionária BH-Airport levantamento efetuado pelo Procon-ALMG comparando preços praticados por fornecedores no Aeroporto de Confins e em *shoppings* de Belo Horizonte e pedido de informações sobre as discrepâncias constatadas.

Nº 1.963/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de informações sobre os termos do contrato de aluguel da unidade móvel veterinária conhecida com "castramóvel" e o relatório dos procedimentos de castração realizados desde a sua aquisição.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Esporte, de Prevenção e Combate às Drogas, de Segurança Pública, de Assuntos Municipais, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira.

Questões de Ordem

O deputado João Leite – Obrigado, querido irmão Hely Tarquínio. Eu queria dar conhecimento à Casa do convite que recebemos de diversos movimentos sociais. Aliás, alguns que a gente nem conhecia. Mas nós estamos vendo o Brasil se mexer e as pessoas indo para as ruas. Nós fomos convidados pelos movimentos Brava Gente Brasileira, Muda Brasil, Mulheres da Inconfidência, Pró-Brasil, Renova Brasil e também pelo movimento chamado Patriotas. Eles querem que participemos, no dia 16 de agosto, aqui em Belo Horizonte, na Praça da Liberdade, da manifestação contra o governo federal, contra o PT. É interessante, presidente Hely Tarquínio, que houve a Marcha das Margaridas, e quem fez foi a Contag. A Contag recebeu R\$900.000,00 do governo federal para realizar uma marcha em favor do governo federal: R\$400.000,00 do BNDES, R\$400.000,00 da Caixa Econômica Federal, e o restante do recurso da Itaipu Binacional. E é interessante que nós fomos convidados para ir às ruas, mas não tem ninguém pagando, não. Agora, o dinheiro público está sendo utilizado para manifestação. Dinheiro dado à Contag está sendo utilizado para levar pessoas para as ruas. Eu terei o maior prazer e estarei, com a minha família, com a minha neta nessa manifestação na Praça da Liberdade contra tudo isso. O deputado Sargento Rodrigues estará presente também, com a família. Vale a pena ir para as ruas para denunciar, deputado Alencar da Silveira Jr., este governo, que pega dinheiro da Caixa Econômica Federal, um banco social, e dá para a Contag, para a Marcha das Margaridas. É o fim. É o escárnio com o dinheiro público. Por isso eu faço questão de levar minha família, minha filha, meus filhos, minha neta para a Praça da Liberdade para protestar contra este governo. Eles usam muito mal o dinheiro público. Eles estão financiando manifestações nas ruas. Foram R\$900.000,00 para a Marcha das Margaridas! Que interesse tem o povo brasileiro nisso? Pegar dinheiro da Caixa Econômica Federal, dinheiro para habitação, e fazer propaganda e ir para as ruas? Por isso a população está



indignada. Ontem vimos notícias no jornal *O Globo*, e em outros jornais, de que foi dada a José Dirceu a contagem do tempo de quando ele foi clandestino. Um dia depois de José Dirceu ser preso contou-se o tempo para aposentadoria dele. O povo brasileiro vai pagar aposentadoria para o José Dirceu do tempo em que ele foi clandestino. E esse homem, na semana retrasada, teve R\$20.000.000,00 bloqueados na conta, a mando do juiz Sérgio Moro, deputado Alencar da Silveira Jr. – o homem tem R\$20.000.000,00 na conta dele. Eu fiz questão de perguntar: é um bloqueio até R\$20.000.000,00? Não. Estão bloqueados, na conta de José Dirceu, R\$20.000.000,00. O povo brasileiro não aguenta mais o PT. Nós não aguentamos esses gastos. É gasto com José Dirceu, é gasto com a Marcha das Margaridas, e a população brasileira... Eu não sei como está no gabinete de vocês, mas a mim está causando a maior tristeza a chegada de currículos, de pessoas pedindo emprego, pedindo ajuda. Este é o Brasil do PT, lamentavelmente. Ontem chegou o pedido de uma mulher viúva, cujo apartamento a Caixa Econômica Federal quer tomar. Ela quer renegociar, a Caixa Econômica Federal não aceita e vai tomar o apartamento da mulher. Enquanto isso a Caixa Econômica Federal dá R\$400.000,00 para a Marcha das Margaridas. Eu tinha de dizer isso. É lamentável vermos o descaso, a arrogância do PT e como usa o dinheiro público pensando que é dele. Não há em momento algum uma palavra deles dizendo assim: “Brasileiros, perdoem-nos o que está acontecendo. Vamos melhorar”. Agora disseram que se diminuirá a energia elétrica. Não é a energia elétrica que diminuirá, mas a bandeira vermelha porque desligaram uma termoelétrica. Se Fernando Henrique não tivesse feito as termoelétricas, estaria tudo parado hoje. Obrigado, presidente.

O deputado Durval Ângelo – Sr. Presidente, é uma questão de ordem para fazer um registro, a fim de constar na ata e nos anais da Assembleia Legislativa que hoje tristemente nos lembramos dos 32 anos do assassinato da Margarida Alves. Quem foi Margarida Alves? Uma trabalhadora rural. É interessante que, além de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ela era presidente da Comissão de Direitos Humanos, que foi presidida por este deputado, pelo deputado João Leite e que é presidida hoje pelo deputado Cristiano Silveira. Margarida Alves foi assassinada na sua casa em Campina Grande, hoje um museu em sua lembrança. Já temos duas décadas em que se promove no Brasil inteiro a Marcha das Margaridas para relembrarmos essa grande mulher, que, na época em que eu era da Comissão Pastoral da Terra – aliás, era agente de pastoral dessa comissão –, havia uma frase dela muito significativa que ficou célebre: “É melhor morrer lutando do que morrer de fome”. A Contag e os movimentos de trabalhadores rurais no Brasil inteiro passaram todo o dia de hoje lembrando, como há 32 anos, o assassinato da Margarida Alves. É interessante que essas marchas em Brasília sempre receberam apoios governamentais, inclusive em governos... Quando José Gregori foi ministro da Justiça e dos direitos humanos, recebia também apoio. Temos de destacar que a Marcha das Margaridas obteve muitas vitórias. Se hoje a propriedade da reforma agrária pode ser registrada tanto no nome do homem quanto da mulher, foi uma reivindicação da Marcha das Margaridas. A possibilidade de liberação do Pronaf só para a mulher sem depender do homem foi uma reivindicação da Marcha das Margaridas. Não é à toa que há 70 mil mulheres com o apoio governamental, como havia em governos anteriores, fazendo a Marcha das Margaridas em Brasília. É bom lembrar, Sr. Presidente, que essa Margarida presidia a Comissão de Direitos Humanos no seu município. Direitos humanos tão enfraquecidos, desvalorizados e vistos de forma errônea, pelos quais o deputado João Leite tanto sofreu por ser um grande e autêntico defensor. Lá estão mulheres pobres, trabalhadoras rurais. Pergunto: pode-se financiar tanta coisa? Pode-se dar apoio para eventos empresariais? Pode-se criar Proer, como no governo de Fernando Henrique, para apoiar e financiar banco, mas não se pode apoiar a marcha de mulheres trabalhadoras rurais. Isso é triste. Hoje, lembrando alguém que conheci, que foi a Margarida Alves, na época em que eu estava na Pastoral da Terra, e ter de vir aqui para esclarecer uma questão dessa é triste, triste e triste. Só os ricos, os poderosos podem manifestar; só a classe média tem direito de se manifestar. Ora, os pobres não podem? Como diria Foucault, nobre presidente, é um absurdo a invisibilidade que querem impor aos pobres. Vamos deixar que as margaridas anunciem a primavera. Em lembrança à Margarida Alves, que as margaridas tragam esperança e renovação para este Brasil.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, somente quero relatar o sucesso da lei que aprovamos nesta Casa que autorizou as bebidas nos estádios de futebol. Na primeira experiência no Mineirão, se não fosse a falta de educação daquelas pessoas tentando usar a lei de Gérson, levar vantagem, e conseguir burlar a fiscalização, levar até as cadeiras e os copos de cerveja – isso foi tudo fotografado pelos jornais – e a venda visando só ao lucro da Minas Arena, mesmo sabendo que naquele horário não era permitido, a lei teria sido, como foi, um sucesso. Sr. Presidente, tenho certeza de que amanhã, no jogo do Atlético, e no próximo sábado, na estreia da cerveja no Mineirão, quando o América defenderá a liderança da sua chave como campeão do 1º turno da Série B, vamos ter isso mais acertado. Aliás, quero comunicar a este Plenário, a esta Casa, aos jornalistas e aos visitantes da Assembleia, que trataremos essa discussão para esta Casa para avaliarmos, nesses 45 dias iniciais, como está a lei e o que tem de ser mudado. Tenho certeza de que fizemos uma lei moderna para atender à população. Inclusive, ontem o presidente Adalclever Lopes solicitava uma comissão desta Casa. Ele até pediu ao deputado Sargento Rodrigues que, nos próximos jogos de Cruzeiro, Atlético e América, quando as bebidas já serão servidas, acompanhasse esses eventos *in loco*, nesses estádios. Então, fica aí a solicitação junto ao deputado Cabo Júlio e outros para que possamos atender a reivindicação da população. Voltou o saudosismo do estádio de futebol. Várias famílias foram aos estádios, e os pais beberam a cerveja antes do início do jogo, comentaram o futebol que ia acontecer dentro de campo e saíram dali satisfeitos. Muito obrigado, Sr. Presidente. Essa é a minha colocação de hoje.

Oradores Inscritos

– O deputado Wander Borges, a deputada Celise Laviola e os deputados Douglas Melo, Durval Ângelo e Tito Torres proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado João Leite – Sr. Presidente, gostaria apenas de registrar a presença do vereador Divino, líder do PSDB na Câmara Municipal de Betim, o qual nos honra com sua presença, acompanhado do Júlio. É uma grande alegria receber esse nosso líder aqui, na Assembleia Legislativa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Registro de Presença

O presidente – Como foi muito bem lembrado pelo deputado João Leite, registramos a presença, em Plenário, do vereador Divino, da Câmara Municipal de Betim. Esteja à vontade entre nós, assistindo aos nossos trabalhos e dos colegas parlamentares que estão presentes. É um prazer para nós recebê-los aqui.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.692/2015, do deputado Fred Costa, ao Projeto de Lei nº 1.761/2015, do deputado Anselmo José Domingos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 12 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.701, 1.705 e 1.706/2015, da Comissão de Transporte, 1.714, 1.726 e 1.756/2015, da Comissão de Turismo, 1.715 a 1.725 e 1.727 a 1.730/2015, da Comissão do Trabalho, 1.736 a 1.743 e 1.747 a 1.749/2015, da Comissão de Saúde, 1.755, 1.757 a 1.760 e 1.781/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.780/2015, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Minas e Energia – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 6/8/2015, do Requerimento nº 1.416/2015, da Comissão de Política Agropecuária;

de Esporte – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 11/8/2015, dos Projetos de Lei nºs 811/2015, da deputada Rosângela Reis, e 1.528/2015, do deputado Antônio Lerin;

de Prevenção e Combate às Drogas – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 11/8/2015, do Projeto de Lei nº 1.179/2015, do deputado Duarte Bechir;

de Segurança Pública – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 11/8/2015, dos Requerimentos nºs 1.395, 1.396, 1.399, 1.401, 1.402, 1.404, 1.409, 1.410, 1.497 e 1.502 a 1.506/2015, do deputado Cabo Júlio, 1.498/2015, do deputado Noraldino Júnior, 1.546/2015, do deputado Douglas Melo, 1.560/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.570/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.623/2015, da Comissão de Transporte;

de Assuntos Municipais – aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 11/8/2015, do Requerimento nº 1.613/2015, do deputado Thiago Cota;

de Direitos Humanos – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 12/8/2015, do Requerimento nº 1.615/2015, da Comissão de Participação Popular;

e de Fiscalização Financeira – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 12/8/2015, do Requerimento nº 1.514/2015, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.956/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.563/2015 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.958/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.197/2011; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.955/2015, dos deputados Cristiano Silveira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Geap pelos 70 anos de sua criação; o Requerimento Ordinário nº 1.959/2015, da deputada Ione Pinheiro e do deputado João Leite e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Assprom – Associação Profissionalizante – pelos 40 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 1.960/2015, da deputada Ione Pinheiro e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o programa Dedo de Prosa pelos 15 anos de sua criação; e o Requerimento Ordinário nº 1.961/2015, do deputado Professor Neivaldo e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar o Dia do Professor e o Dia do Servidor Público e homenagear o Sind-UTE pela conquista histórica com a sanção da Lei nº 21.710, de 2015, que estabelece uma política de valorização dos servidores da educação.

Questões de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, primeiro eu gostaria de agradecer a V. Exa. por seguir a ordem do pedido de ordem. Mas eu não podia deixar de subir a esta tribuna para fazer um comentário sobre o pedágio, sobre o qual o deputado Douglas falou aqui. Acho que terei 4 minutos para falar. Deputado João Leite, no mundo inteiro, diferente do Brasil – convidado V. Exas. a visitarem rodovias –, os governos chegam aos empresários e falam que precisam de uma rodovia daqui para Sete Lagoas, por exemplo. “Vocês farão a rodovia e a explorarão por 20 anos.” O Brasil é o único lugar do mundo em que o governo faz a rodovia, e, depois de prontinha, a entrega para a iniciativa privada, falando: “Vão lá e explorem o pedágio, já fiz a rodovia. Vocês explorarão o pedágio”. Isso tem que mudar. Falo em eleição geral, que temos que tirar a Dilma, temos que falar tudo, mas precisamos fazer uma



leitura, porque são os costumes do povo brasileiro que têm que ser mudados. Um dos costumes é relativo às rodovias. O governo federal pode perfeitamente solicitar a entrega da rodovia daqui para Ouro Preto. Quem quer vai lá e faz a rodovia; não é entregar a preço de banana. Isso tem que mudar, como está mudando agora. Gostaria de ter sido ministro do governo Lula. Onde você trabalhador, que me assiste agora na TV que criei, há 20 anos, nesta Casa – há 20 anos, nesta tribuna, pedi a criação da televisão –, consegue, com 10 anos de serviço ter uma conta bancária de R\$20.000.000,00? Espera aí, onde o brasileiro, o trabalhador, vai conseguir isso? “Ah, mas ele é da ditadura.” Será que ele ganhou isso na ditadura? Não, ele roubou, enfiou a mão. O cara está preso, era o homem da corrupção do Lula. O brasileiro não sabe o que são R\$20.000.000,00. Tirando aqui poucos deputados, como o deputado Dilzon Melo, que deve ter uma fortuna muito maior que R\$20.000.000,00, os outros não têm não. O deputado Dilzon Melo, para fazer R\$20.000.000,00, teve de trabalhar a vida dele inteira. Quantos deputados aqui trabalham a vida inteira, têm negócio fora, não vivem só de política, para ganhar R\$20.000.000,00? Agora o Zé Dirceu ter R\$20.000.000,00? Pegaram R\$20.000.000,00, mas os outros R\$60.000.000,00 estão lá na conta, que vão tentar penhorar depois. Uma conta de R\$20.000.000,00, deputado Dilzon Melo, com toda seriedade da coisa, é muito dinheiro. Nenhum brasileiro consegue R\$20.000.000,00 em 12 anos de serviço, não. Isso é brincadeira? Estou boquiaberto com os R\$20.000.000,00. Estou dando uma dica para o representante da minha cidade, Itabirito. Nasci em Sete Lagoas e fui adotado por Itabirito. Em itabirito, não deixamos haver pedágio. O governo federal, com o pessoal da 040, queria colocar um pedágio antes do trevo que vai para Ouro Preto. Fizemos uma manifestação, corri para a Brasília com Toninho Pinheiro, recebi um telefonema e divulguei na Rádio Itatiaia. O pedágio da 040 vai ficar depois do trevo de Itabirito. Você já imaginou, sair daqui para ir a Itabirito, e eles colocarem um pedágio 1km antes do trevo, Sr. Presidente? Isso é um absurdo. Hoje solicitei a vacina de meningite à Secretaria de Saúde. Precisamos com urgência da vacina contra meningite, no Serro. O Nondas me ligou agora dizendo que a população está sendo atendida para não ocorrer um surto de meningite ali na região serrana, região que soube adotar o Alencar da Silveira Jr. Tenho o maior carinho pela cidade do Serro, tenho o maior compromisso com essa região. O meu mandato é dos moradores da região serrana, é do Serro, é de Itabirito, de onde conseguimos afastar o pedágio. Então, a partir de agora, vida nova para este Brasil. Tirem essa presidenta de lá, coloquem novos costumes. Rodovia, para ter pedágio, tem de ser pela iniciativa privada, não pode ser pelo governo. Mas o governo dá para a iniciativa privada explorar, cobrar caro o pedágio da população.

O deputado Professor Neivaldo – Obrigado, presidente. Só fazendo coro com o deputado: “Vida nova para este país!”. Realmente temos de acabar com velhas práticas, principalmente aquelas criadas pelo PSDB. Temos de ter vida nova. Infelizmente a Câmara dos Deputados está deixando a desejar. Poderíamos já ter uma grande mudança através da reforma política, que não aconteceu como queríamos. Infelizmente o presidente da Câmara tem retroagido. Parece que a Câmara está antes do iluminismo em nosso país. Então precisamos realmente acabar com práticas antigas, como privatizações, todas essas práticas criadas pelo governo PSDB. Presidente, gostaria de pedir o encerramento da reunião. Há falta de quórum, então não há sentido continuarmos.

Encerramento

O presidente (deputado Alencar da Silveira Jr.) – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 13, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os deputados Felipe Attiê, Antônio Lerin, Fábio Avelar Oliveira e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2015, às 10 horas, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, com a finalidade de discutir a situação do Centro de Convenções de Juiz de Fora, com a presença de convidados.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.007/2015

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.007/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 718/2011, institui o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Incumbe a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em exame, que tem por escopo instituir o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado anualmente no dia 27 de fevereiro, é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 718/2011, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta comissão analisou a matéria quanto ao mérito. Ratificamos o posicionamento favorável à matéria em exame manifestado nessa ocasião, reproduzindo parte da fundamentação então apresentada:

"Em sua justificação, a autora do projeto de lei em análise informa que o objetivo é conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar às ações já existentes em defesa de sua recuperação o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente escolas, na promoção do plantio de árvores que existem naturalmente na nossa região para a arborização das cidades mineiras.

Esclarece, ainda, que a data escolhida lembra o dia em que o Município de Itu, no Estado de São Paulo, promoveu o plantio de 30.550 mudas de árvores da mata atlântica em apenas 45 minutos, com a colaboração de cerca de dez mil moradores locais, demonstrando o esforço dessa comunidade na defesa do meio ambiente.

A mata atlântica é um bioma composto de árvores com folhas largas e perenes, que podem atingir até 30 metros de altura. Foi a segunda maior floresta tropical em ocorrência e importância na América do Sul. Acompanhava toda a linha do litoral brasileiro, do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte, e chegava até a Argentina e o Paraguai. Cobria importantes trechos de serras e escarpas do planalto brasileiro e era contínua com a Floresta Amazônica. Em função do desmatamento, principalmente a partir do século XX, encontra-se reduzida a fragmentos, na sua maioria descontínuos. Mesmo assim, a biodiversidade de seu ecossistema é uma das maiores do planeta."

De acordo com a 9ª edição do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe – e pela organização não governamental SOS Mata Atlântica, o total de desflorestamento identificado nas áreas dos 17 Estados da mata atlântica no período 2012 a 2013 foi de 23.948 hectares. Comparando a supressão da floresta nativa nos mesmos 17 Estados, mapeados no período 2011 a 2012, houve um aumento de 9% na taxa de desmatamento.

Matéria publicada na revista *Planeta Sustentável*, de 27/5/2015, informa que a mata atlântica cobria originalmente 1.309.736 km² do território brasileiro, mas que entre 1985 e 1990, chegaram a ser desmatados 536 mil hectares de vegetação. Em 2014 esse número caiu para apenas 18 mil hectares, o que ainda está longe do ideal. "Motivo de comemoração mesmo acontecerá quando começar a ser registrada a recuperação e o consequente crescimento de área florestal do bioma atlântico", diz a matéria.

No site da Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica – RMA –, foi publicado em 30/4/2015 artigo intitulado "Minas Gerais bate recorde de desmatamento e condomínios avançam sobre últimos remanescentes de mata atlântica", no qual se afirma: "Mesmo restrita a 8,5% de sua cobertura vegetal original, a mata atlântica continua perdendo remanescentes florestais e somente entre 2012 e 2013 foram quase 24 mil hectares desmatados, segundo o Atlas dos Remanescentes Florestais da SOS Mata Atlântica e do INPE. De acordo com o Atlas, Minas Gerais liderou o desmatamento pelo quinto ano consecutivo, com 8,5 mil hectares suprimidos, e a Rede de ONGs da Mata Atlântica vem reforçando a importância de esse Estado enfocar as áreas passíveis de recuperação do bioma em suas políticas públicas ambientais".

Aliás, não só a mata atlântica, mas também os demais biomas existentes no Estado estão a merecer mais atenção das políticas públicas ambientais no Estado. O cerrado vem sofrendo com o desmatamento, que ocorre de modo intenso por suas características propícias à agricultura, à pecuária e pela demanda por carvão vegetal para a indústria siderúrgica, com efeitos devastadores para o meio ambiente e para o equilíbrio hídrico. Também a caatinga e a mata seca vêm recebendo muita pressão para uso alternativo do solo.

Diante dessas constatações, a pretensão do projeto de lei em análise torna-se oportuna e meritória, pois destaca uma data que, além de se prestar à reflexão sobre os problemas causados pelo desmatamento, possibilitará uma ação voltada para a defesa dos biomas existentes no Estado e para a proteção do meio ambiente.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.007/2015, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Cássio Soares, presidente - Inácio Franco, relator - Dilzon Melo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.303/2015

Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.303/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a recuperação de dependentes químicos e a assistência social às famílias carentes.



Com esse propósito, a instituição busca promover a criação e a implementação de projetos socioeducativos e culturais; prestar orientação e assistência jurídica aos associados e beneficiados; estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando com outras entidades de atividades que visem ao interesse comum.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.303/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Léo Portela, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.553/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ação Solidária às Pessoas com Câncer – Aspec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.553/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ação Solidária às Pessoas com Câncer – Aspec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 38 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso III veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso IV determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Belo Horizonte.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.553/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “Associação” pela expressão “entidade denominada”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Professor Neivaldo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.601/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.601/2015 altera a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier. Segundo justificção do autor, a modificação pretende atualizar a norma e valorizar o título, a partir das sugestões apresentadas pelo Comitê Permanente da Comenda.

Entre as principais alterações propostas estão o acréscimo do § 2º ao art. 2º da norma, prevendo a possibilidade de a comenda *post mortem* ser conferida a pessoa de outro país e recebida por seu embaixador, para o encaminhamento à família do outorgado; a nova redação do art. 5º, que estabelece a alternância do local de entrega da comenda, anualmente, entre os Municípios de Uberaba e Pedro Leopoldo, uma vez que o primeiro foi o local em que o médium viveu a maior parte de sua vida, e o segundo é sua cidade natal; e a criação, por meio de artigo a ser acrescido à Lei nº 13.394, de 1999, do Colar da Comenda, destinado a homenagear chefes de estado e de governo que se destacarem na promoção da paz. O colar deve ser concedido *ex officio*, pelo Comitê Permanente, ao governador do Estado no primeiro ano de seu mandato.



As demais alterações são a atualização do nome da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; a previsão de que o Comitê Permanente elegerá anualmente somente o presidente e o vice-presidente, ficando o secretário executivo a ser designado pelo cerimonial do governo do Estado; e a previsão de que é suficiente para a concessão da Comenda o quórum *de* maioria absoluta, desde que presentes quatro membros do Comitê Permanente.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que o conceito de maioria absoluta não se relaciona ao número dos presentes a uma determinada reunião, pois faz referência ao primeiro número inteiro depois da metade dos membros que compõem o Comitê Permanente, considerando-se os presentes e os ausentes. Entendemos, pois, que a alteração pretendida com a nova redação para o § 1º do art. 4º é sua flexibilização, uma vez que prevê a necessidade de quórum mínimo de quatro pessoas com deliberação por maioria simples, ou seja, o primeiro número inteiro após a metade dos presentes.

No que toca à competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República elenca as matérias exclusivas da União e o art. 30 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe compete. Cabem ao estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Assim, não há impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa no caso em questão.

Embora não haja óbice à proposta de alteração da comenda, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a inadequação relacionada ao quórum para deliberação do Comitê Permanente e de adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.601/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, o *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

(...)

§ 1º – O Comitê Permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o presidente e o vice-presidente.

§ 2º – O secretário executivo da comenda será designado pelo cerimonial do governo do Estado.

(...)

Art. 4º – (...)

§ 1º – Para a concessão da Comenda da Paz Chico Xavier, será considerada a maioria simples, desde que presente o quórum mínimo de quatro membros do Comitê Permanente, em reunião realizada em sua sede.

(...)

Art. 5º – A Comenda da Paz Chico Xavier será concedida anualmente, em cerimônia a se realizar no dia 2 de março, alternadamente, nos Municípios de Uberaba e Pedro Leopoldo.

§ 1º – Os agraciados receberão, das mãos do governador do Estado, o colar ou a comenda, acompanhados de diploma, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.”

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 13.394, de 1999, o § 2º ao art. 2º e o § 2º ao art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – A comenda *post mortem* conferida a pessoa de outro país poderá ser recebida pelo embaixador do referido país, para encaminhamento à família do outorgado.

(...)

Art. 5º – (...)

§ 2º – O Colar da Comenda da Paz Chico Xavier somente poderá ser concedido a chefes de estado ou de governo, devendo ser concedido *ex officio* pelo Comitê Permanente ao governador do Estado durante o primeiro ano de seu mandato.”

Art. 3º – Ficam revogados os incisos IV e V do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 222/2015 proíbe, no Estado, “a cobrança de qualquer valor ou taxa pelas maternidades particulares com vistas a que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise contém matéria que já tramitou nesta Casa sob forma do Projeto de Lei nº 5.286/2014, que não chegou a ser analisado por esta comissão e foi arquivado ao final da legislatura.

Pretende-se, com o projeto, proibir, por parte das maternidades, a cobrança de qualquer valor extra no caso de escolha do médico para realizar o parto. Tal proibição refere-se a valores cobrados a título de disponibilidade, independentemente da nomenclatura dada à cobrança, excluídos os valores cobrados a título de outros serviços ofertados pela maternidade.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na sua forma original por entender que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre consumo, à luz do art. 24, V, da Constituição Federal. Considerou também que a proposição objetiva proibir determinada prática abusiva do mercado de consumo, consistente na cobrança da “taxa de disponibilidade”.

Na justificação do projeto, o autor faz a seguinte afirmação: “Os planos de saúde sustentam que não existe lei que impeça ou libere a Taxa de Disponibilidade. E realmente não há. No entanto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar é radicalmente contra o pagamento de taxa por parte de cliente de planos.

Basicamente, o órgão entende que a cobrança da Taxa de Disponibilidade caracteriza comércio, frisando que a medicina tem como dever primordial e superior cuidar da saúde dos envolvidos, no caso a gestante e o bebê”.

No entendimento desta comissão, a cobrança da “taxa de disponibilidade” realmente caracteriza prática abusiva. É absolutamente admissível e até mesmo recomendável que a gestante seja assistida, no momento do parto, pelo mesmo médico que acompanhou o seu pré-natal, pois ele é que tem pleno conhecimento do histórico da gravidez e de seus riscos. A troca de médico pode implicar riscos para a saúde do bebê e da mãe.

Ademais, a cobrança de uma “taxa de disponibilidade” não encontra respaldo no contrato firmado entre a gestante e o seu plano de saúde. Deve, pois, ser punida nos termos da legislação federal, especialmente nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição em causa busca, portanto, aprimorar a legislação consumerista, que busca estabelecer regras de proteção aos adquirentes de bens e serviços e alertar quanto aos perigos que alguns deles representam para as pessoas.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 222/2015.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2015.

Elismar Prado, presidente – Noraldino Júnior, relator – Douglas Melo – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 341/2015**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 341/2015 institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei na forma proposta.

Cumprido, agora, a esta comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Dia da Árvore é comemorado anualmente, em Minas Gerais, em 21 de setembro, com base no Decreto-Lei Federal nº 55.795, de 24 de fevereiro de 1965. A celebração desse dia, denominada Festa Anual das Árvores pelo referido decreto-lei, almeja “difundir ensinamentos sobre a conservação das florestas e estimular a prática de tais ensinamentos, bem como divulgar a importância das árvores no progresso da Pátria e no bem-estar dos cidadãos”.

O projeto de lei em exame tem como objetivo instituir o Projeto Semeando o Verde, por meio do qual as escolas públicas e privadas realizarão atividades de educação ambiental no referido Dia da Árvore. Nele se estabelece que cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental fará o plantio de uma árvore nativa, preferencialmente de espécies em extinção.

O plantio de árvores é um ato simbólico, por meio do qual se pode despertar e nutrir nos jovens a consciência da importância da conservação do meio ambiente. Além disso, trata-se de uma atividade prática com potencial interdisciplinar para educação ambiental, pois permite ser trabalhada em diversas disciplinas do currículo escolar. Atende-se, portanto, ao inciso I do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 9.795, de 1999, o qual prevê a “incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e



modalidades de ensino”. O projeto também se coaduna com o inciso III do art. 4º da Lei nº 15.441, de 2005, a qual prevê, no sistema estadual de ensino, abrangendo as escolas públicas e privadas, “o incentivo à participação da comunidade no desenvolvimento de projetos e atividades de educação ambiental”.

Como contribuição legística ao projeto de lei, consideramos adequado que as medidas nele propostas sejam inseridas na Lei nº 15.441, de 2005, visto ser essa a lei estadual que regulamenta a adoção das atividades de educação ambiental no sistema estadual de ensino. Propomos tal alteração por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer. A incorporação desses dispositivos em uma lei mais ampla permitirá maior eficácia e coerência na sua execução, seguindo-se os princípios da boa técnica legislativa. Com essa alteração, também se resolve a falta de dispositivos relativos à competência para fiscalização e à sanção pelo não cumprimento das obrigações constantes no projeto de lei em exame. Ressalta-se que esse mesmo procedimento foi adotado por esta Casa em relação à tramitação do projeto de lei que resultou na promulgação da Lei nº 16.689, de 2007, a qual inclui, na Lei nº 15.441, de 2005, artigo prevendo a implantação de coleta seletiva nas escolas da rede pública de ensino.

De forma a não onerar os estabelecimentos de ensino, bem como a facilitar a logística de aquisição de mudas, acrescentamos, no texto do substitutivo, a previsão de que as mudas e os insumos necessários ao plantio poderão ser obtidos gratuitamente em viveiro administrado pelo poder público. Incluímos, ainda, a opção de a escola, como trabalho complementar de educação ambiental, obter sementes nesses viveiros públicos e desenvolver as mudas na própria instituição de ensino. O Instituto Estadual de Florestas – IEF – dispõe de estrutura para a produção de mudas, com viveiros em todas as regiões do Estado. Em razão do custo muito reduzido para a produção de uma muda e, ainda, por se tratar apenas de uma muda por classe, acreditamos que as atividades não impactarão as despesas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 341/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, fica acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B – Nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma muda de árvore da flora nativa do bioma local, preferencialmente de espécie que se encontre em extinção, em sua escola ou em local por ela indicado.

§ 1º – Na data referida no *caput*, serão promovidas ações educativas interdisciplinares sobre temas relacionados à ecologia e à preservação do meio ambiente.

§ 2º – As mudas a que se refere o *caput* poderão ser desenvolvidas a partir de sementes, pelas próprias crianças de cada escola, ou adquiridas já em condições de plantio.

§ 3º – As mudas, sementes, insumos e orientações técnicas para as atividades a que se refere este artigo poderão ser obtidas, gratuitamente, em viveiros administrados por instituição pública do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Cássio Soares, presidente - Dilzon Melo, relator - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 423/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.318/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 28/4/2015, a relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 423/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 9.693,96m², a ser desmembrado de imóvel com área de 19.200m², situado no Bairro Santa Efigênia, nesse município, registrado sob o nº 14.961, a fls. 224 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.



Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a manutenção de centro esportivo, o que beneficiará, especialmente, a juventude local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 18/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, está de acordo com a transferência de parte de sua área, por não necessitar da área total para o funcionamento da Escola Estadual Miguel Gontijo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de incluir o memorial descritivo da área a ser doada, retificar o número da folha do registro do imóvel, de 224 para 244, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 423/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Despacho a área de 9.693,96m² (nove mil seiscentos e noventa e três vírgula noventa e seis metros quadrados), conforme a descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 19.200m² (dezenove mil e duzentos metros quadrados), situado no Bairro Santa Efigênia, nesse município, e registrado sob o nº 14.961, a fls. 244 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à manutenção de centro esportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2015.)

A área a ser doada possui, na frente, 74,39m, confrontando com a área de estacionamento; do lado esquerdo, possui 111,93m, confrontando com a Rua Jaime Gotelipe; do lado direito, possui 2,06m, virando à direita, 12,50m, e, virando à esquerda, 106,44m, confrontando com a Escola Estadual Miguel Gontijo; e, aos fundos, possui 89,51m, confrontando com a Rua Alberto Antônio Ribeiro, totalizando 9.693,96m² (nove mil seiscentos e noventa e três vírgula noventa e seis metros quadrados).

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.588/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 836/2011, “altera o art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privadas.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes e Obras Públicas.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 102, III, “a” combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Em decorrência de decisão da presidência desta Casa, foi o Projeto de Lei nº 2.531/2015 a este anexado por guardar semelhança em seu conteúdo, com o projeto em exame, cabendo, pois, a esta comissão a sua análise.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas legislaturas anteriores, oportunidade em que esta comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, tendo opinado pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, mantemos a conclusão a que chegou esta comissão nas legislaturas anteriores.

O projeto em análise propõe uma alteração na Lei nº 14.868, de 2003, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas, denominadas PPPs, especificamente no que concerne aos requisitos para a cobrança de tarifa nos contratos de concessão de rodovias.

O projeto estabelece que a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada para a concessão de rodovia só será permitida a partir do momento em que esta presente, em condição adequada, um ou mais dos seguintes elementos, conforme avaliado pelo órgão técnico competente:



- I – acostamento;
- II – sinalização horizontal e vertical;
- III – pavimento;
- IV – pista dupla ou 3ª pista nos aclives;
- V – serviço de socorro mecânico;
- VI – reboque;
- VII – ambulância e atendimento médico;
- VIII – telefone de emergência ao longo da rodovia”.

As PPPs consistem em uma nova forma de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada na implantação e no desenvolvimento de obras, serviços ou empreendimentos públicos, bem como na exploração e na gestão das atividades deles decorrentes. Entre os serviços que podem ser objeto das PPPs está a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a instalação de vias públicas, objeto este que o projeto de lei em tela pretende disciplinar no tocante às condições de sua prestação para o início da remuneração do particular. Nos termos da referida lei, o particular será remunerado conforme o seu desempenho na execução das atividades contratadas. Todavia, esta parceria tem que se dar com a observância de maior eficiência no emprego dos recursos públicos bem como no desempenho do ente privado, em termos qualitativos do serviço a ser prestado, que é, nos termos da lei estadual, um dos parâmetros que vinculam o montante da sua remuneração aos resultados atingidos.

Com efeito, trata o projeto de estabelecer normas que garantam aos usuários das rodovias estaduais direitos considerados essenciais para a prestação adequada e segura do serviço.

A respeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII, dispõe sobre a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre direitos e proteção ao consumidor. Trata o projeto de disciplinar uma especificidade, a ser observada nos contratos celebrados entre o Estado e o particular em regime de PPP, motivo pelo qual a instituição de tal lei se insere na competência estadual, em face de sua autonomia, não se confrontando com a competência da União para editar normas gerais sobre licitação e contratos.

Ademais, o objetivo do projeto em análise confere concretude ao disposto no art. 40 da Constituição do Estado, que prevê, entre os requisitos da prestação de serviços públicos, os da eficiência, da segurança e do preço ou da tarifa justa.

Quanto à iniciativa parlamentar para apresentar projeto de lei dispondo sobre o tema, entendemos ser ela possível, uma vez que não há restrição no texto constitucional. É importante destacar que existe discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a iniciativa parlamentar para editar leis que proponham alterações de contratos em vigor.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733, o Supremo Tribunal Federal – STF – declarou a inconstitucionalidade de uma norma sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, solapando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Já no julgamento da ADI nº 3.225-9, o STF condicionou a interferência de lei na execução dos contratos administrativos à indicação da correspondente fonte de custeio (relator: Ministro César Peluso, julgamento em 17/9/2007).

Por ser oportuno, vale citar o voto proferido pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional uma lei estadual que concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, interferindo, assim, em contratos administrativos em vigor. Ao enfrentar a questão referente à intervenção do Estado na ordem econômica, a ministra destacou:

“O empresário que constitui uma empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço; porque ele é concessionário ou permissionário de um serviço público. E quanto a esse nem ao menos o Poder Público tem liberdade. Presta-o porque tem de, não porque assim quer ou assim decide. A decisão sobre esse serviço e a sua qualidade de serviço público está na Constituição (art. 21, inciso XII, ‘e’).” E acrescenta: ‘Se sobrevier desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a matéria será objeto de ilegalidade, a se provar em caso específico, nada tendo a prevalecer em relação à validade ou à invalidez constitucional da lei em pauta’.”

Faz-se ainda necessário esclarecer que a redação do projeto de lei permite o entendimento de que o contratado poderá ser remunerado se cumprir somente um dos requisitos nele previstos, ou seja, a rodovia pode estar equipada com telefones de emergência, em condições adequadas, e sem pavimentação, por exemplo.

Tal formatação mostra-se desarrazoada e contrasta, inclusive, com a justificação que acompanha o projeto, quando defende que a cobrança somente seja permitida a partir do momento em que a rodovia apresente, em condições adequadas, pelo menos acostamento, sinalização, pavimento ou pista dupla. Entendemos, assim, que, entre os direitos dos usuários, devem estar previstos determinados requisitos que se mostram essenciais para a utilização das rodovias, na medida em que outros podem ser avaliados pelo órgão técnico competente, responsável pelo controle e pela fiscalização dos contratos. Para sanar tal impropriedade, apresentamos o Substitutivo nº 1, que determina requisitos obrigatórios e outros a serem analisados pelo órgão técnico.

Vale por fim ressaltar que o projeto merece profunda avaliação da comissão de mérito, que irá analisar a matéria, especialmente quanto aos requisitos considerados essenciais para o uso das rodovias estaduais.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.531/2015, a este anexado, informamos que o seu conteúdo reproduz o substitutivo já apresentado por esta comissão na legislatura passada, sendo portanto idêntico ao do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.588/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 14.866, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte § 4º:

“ Art. 15 – (...)

(...)

§ 4º – Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada de concessão de rodovia estadual só será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como, a critério do mesmo órgão, um ou mais dos seguintes elementos:

I – pista dupla ou terceira pista nos aclives;

II – reboque;

III – ambulância e atendimento médico;

IV – telefones de emergência ao longo da rodovia.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Professor Neivaldo – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.609/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe autoriza a cessão de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição dos Ouros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.609/2015 tem como finalidade autorizar a cessão ao Município de Conceição dos Ouros do imóvel de propriedade do Estado, com área de 13.749,57m² e área total de 17.800m², registrado sob o nº 10.963, a fls. 198 do Livro M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis, para ser utilizado para fins educacionais, de esporte ou de lazer.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a transferência de domínio de bens do patrimônio do Estado para terceiros, ainda que ente da Federação, somente se efetiva por meio de alienação, que pode se dar por meio de venda, doação ou permuta. A cessão, que é um tipo de uso especial de bem patrimonial do Estado, transfere somente a posse do imóvel, restringindo, especialmente, a aplicação de recursos públicos na construção de benfeitorias e na manutenção do bem.

Por tal razão, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica.

Nesse sentido, é importante observar que, para a doação de imóvel do Estado, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público, o que será atendido pela finalidade que se dará ao imóvel, onde serão desenvolvidas atividades de fins educacionais, de esporte ou de lazer, em benefício da população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador.

Em decorrência disso, será incluído no Substitutivo nº 1, que apresentaremos a seguir, dispositivo que estabeleça a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista na norma que autoriza sua doação. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade prevista ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se a perpetuação do vínculo com o doador.

Por fim, vale lembrar que, por se tratar de um desmembramento, é imprescindível que se inclua, no anexo da norma, o memorial descritivo da área a ser efetivamente doada para que o cartório possa criar uma nova matrícula para o bem a ser transferido ao Município de Conceição dos Ouros.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.609/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros a área de 13.749,57m² (treze mil setecentos e quarenta e nove vírgula cinquenta e sete metros quadrados), conforme a descrição do anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 17.800m² (dezessete mil e oitocentos metros quadrados), situado naquele município, e registrado sob o nº 10.963, a fls. 198 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, de esporte ou lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2015.)

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Professor Neivaldo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.253/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de *Crack* e outras Drogas requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso de drogas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, vem agora a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em pauta, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de *Crack* e outras Drogas pretende obter informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso de drogas.

Embora a correlação entre o mercado clandestino de drogas e o crescimento da violência no País seja um argumento praticamente unânime entre as autoridades de segurança pública, são poucos os estudos disponíveis que conseguem catalogar e sistematizar essa relação. Um dos poucos trabalhos disponíveis, em nível nacional, foi elaborado pelo pesquisador Daniel Cerqueira. Para ele, “a prevalência das armas de fogo, a expansão dos mercados ilícitos de drogas e o consumo de bebidas alcoólicas podem ter contribuído para o crescimento dos homicídios” (Cerqueira, Daniel Ricardo de Castro. *Causas e consequências do crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES, 2014).

A proposição em apreço pretende avaliar essa questão em uma realidade mais específica, no caso, o hipercentro de Belo Horizonte, intenção que deve ser aplaudida, pois se encontra em consonância com as competências da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de *Crack* e outras Drogas, desta Casa.

Todavia, tendo em vista o objetivo da proposição, que é obter informações específicas sobre o hipercentro de Belo Horizonte, entendemos que o destinatário da solicitação deve ser autoridade da segurança pública que atua no nível territorial da capital, e não o secretário de Defesa Social, que auxilia o governador na condução da política estadual de segurança pública como um todo.

Nesses termos, sugerimos que o pedido de informações seja encaminhado ao comandante da 1ª Região da Polícia Militar – RPM. A 1ª RPM, também denominada Comando de Policiamento da Capital – CPC –, tem como circunscrição de atuação o Município de Belo Horizonte. O CPC é composto por nove batalhões de área (1º, 5º, 13º, 16º, 22º, 34º, 41º e 49º BPM e Batalhão de Polícia de Trânsito) e pode esclarecer as indagações da comissão autora do requerimento.

Consoante o exposto, é relevante obter esclarecimentos da 1ª RPM sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso de drogas, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

Cabe ressaltar que o disposto no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais. Além disso, o art. 100 do Regimento Interno desta Casa assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.253/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Prevenção e Combate ao uso de *Crack* e outras Drogas requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante da 1ª Região da Polícia Militar pedido de informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso de drogas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.
Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.254/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a política pública destinada às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas entre as crianças e adolescentes no âmbito das escolas do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/6/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem por objetivo possibilitar à Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas um acompanhamento mais detalhado das políticas adotadas para prevenir o uso de drogas entre a juventude nas escolas do Estado.

De fato, a juventude é a fase da vida em que se está mais vulnerável ao consumo de drogas, seja por sua atração pela novidade ou pela experimentação. A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar – Pense –, realizada em 2012, pelo Ministério da Saúde, com estudantes do 9º ano do ensino fundamental de escolas com 15 estudantes ou mais nesse ano letivo, públicas ou privadas, de todo o território brasileiro, revelou que 66,6% dos estudantes investigados experimentaram bebida alcoólica alguma vez na vida e que 7,3% já usaram drogas ilícitas.

Do mesmo modo, o estudo anual sobre o perfil do dependente químico atendido pelo Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread –, divulgado pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, da Secretaria de Estado de Defesa Social, apontou que, em 2014, dos dependentes químicos registrados, 67,5% experimentaram drogas entre 12 e 17 anos. O álcool foi a droga de início de 37% deles.

Portanto, as estratégias e ações de prevenção e combate às drogas desenvolvidas pelo Estado devem mesmo ter a juventude como público-alvo prioritário. Entretanto, as informações divulgadas em documentos, como o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2012-2015 –, instrumento que define os programas e ações de governo a serem executados no período de quatro anos, não são suficientes para que se compreenda a atuação do Estado nas escolas para a prevenção do uso de drogas entre os jovens. Por isso, julgamos oportuna a apresentação do requerimento em análise.

Parece-nos, contudo, que a proposição em comento necessita de alguns ajustes para que possa cumprir o seu objetivo. Como é dirigido à secretária de Estado de Educação, as informações solicitadas deveriam se limitar aos estabelecimentos de ensino que compõem a área de competência da Secretaria de Estado de Educação, ou seja, as escolas da rede estadual de ensino. Dessa forma, apresentamos substitutivo ao texto original.

Acrescentamos que, do ponto de vista legal, a iniciativa da proposição não contém vício de iniciativa, pois encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.254/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício à secretária de Estado de Educação com pedido de informações sobre a política pública destinada às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas entre as crianças e os adolescentes no âmbito das escolas da rede estadual de ensino.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.255/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Defesa Social e ao Secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as políticas públicas destinadas à prevenção ao uso de álcool e outras drogas e de recuperação da saúde dos usuários.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre as políticas públicas voltadas para a prevenção ao uso de álcool e outras drogas e para o tratamento dos dependentes químicos, promovidas pelas Secretarias de Estado de Defesa Social e de Saúde, em especial sobre as políticas relacionadas ao financiamento de comunidades terapêuticas.

A atenção ao usuário de álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde segue o modelo de rede de atendimento ambulatorial e hospitalar. A Portaria MS/GM nº 3.088, de 23/12/2011, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas. Nos termos da norma mencionada, a assistência nessa área engloba componentes da atenção básica (unidades básicas de saúde, equipes de atenção básica para populações específicas, centros de convivência, equipes da estratégia de saúde da família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família); da atenção psicossocial especializada (Centros de Atenção Psicossocial – Caps), da atenção de urgência e emergência (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, salas de estabilização e unidades de pronto atendimento 24 horas), da atenção hospitalar, da atenção residencial de caráter transitório, além de estratégias de desinstitucionalização e de reabilitação psicossocial.

Em caráter complementar, o Ministério da Saúde incluiu a Rede Complementar de Suporte Social como um dos componentes do Programa de Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa rede é constituída por grupos de mútua ajuda, entidades congregadoras de usuários, associações comunitárias e demais entidades da sociedade civil organizada.

O Estado, reconhecendo a importância da intervenção comunitária no atendimento de usuários e dependentes de álcool e outras drogas, editou o Decreto nº 44.107, de 14/9/2005, criando o programa Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico. Um dos objetivos do programa é estabelecer uma rede de cooperação com entidades e grupos da sociedade civil que desenvolvem projetos na área de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, integrando dessa forma as ações destinadas a esse público no Estado.

As comunidades terapêuticas são exemplos de entidades que compõem a rede complementar de suporte social e exercem papel importante no tratamento, recuperação e reinserção social dos dependentes químicos. Devido ao aumento do consumo de drogas, o trabalho desenvolvido por essas entidades é uma alternativa, oriunda do terceiro setor, para quem necessita de um tratamento para o uso e abuso de substância psicoativa.

Em 2011, o Estado de Minas Gerais criou o programa Aliança pela Vida com o objetivo de fortalecer as estratégias de promoção da saúde e prevenção ao uso e abuso de álcool, *crack* e outras drogas e prestar assistência aos dependentes dessas substâncias. Dentre suas ações, o Cartão Aliança é um benefício financeiro, destinado ao tratamento de usuários de álcool e outras drogas, pago diretamente às comunidades terapêuticas credenciadas no Estado.

O referido programa está previsto no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, para o exercício de 2015, por meio da Ação 4030 (Atenção ao Usuário de Álcool, Crack e outras Drogas, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde) e da Ação 4082 (Rede Complementar de Suporte Social e Atenção ao Dependente Químico: prevenção e tratamento do consumo de álcool e outras drogas, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Defesa Social).

O credenciamento e a habilitação das comunidades terapêuticas no programa Aliança pela Vida são realizados a partir de editais públicos em que constam os requisitos exigidos e os termos dos convênios a serem firmados. Entretanto, o último edital de credenciamento/habilitação de comunidades terapêuticas, datado de 28/2/2014, está suspenso, segundo informações prestadas pelo presidente da Associação Mineira de Comunidades Terapêuticas, Clóvis Benevides, na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras drogas, realizada em 23/4/2015 para debater o programa federal Crack, é possível vencer, o programa estadual Aliança pela vida e a expansão das vagas de tratamento para usuários e dependentes de substâncias psicoativas.

Além disso, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e Outras Drogas, nas diversas audiências públicas que vem realizando desde o início do ano, tem recebido informações sobre o não pagamento, pela Secretaria de Estado de Saúde, dos recursos relativos ao Cartão Aliança.

Entendemos, portanto, que as informações solicitadas são relevantes e poderão subsidiar as discussões realizadas pela Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas. Entretanto, a fim de tornar mais clara a redação do requerimento com relação às informações que se pretende obter, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final do parecer.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. O requerimento em análise não contém, portanto, vício de iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.255/2015, com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao secretário de Estado de Defesa Social pedido de informações sobre a continuidade da execução da Ação 4030 (Atenção ao Usuário de Álcool, Crack e outras Drogas) e da Ação 4082 (Rede Complementar de Suporte Social e Atenção ao Dependente Químico: prevenção e tratamento do consumo de álcool e outras drogas), previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental, para o exercício de 2015, e sobre a previsão de abertura de edital para o credenciamento/habilitação de novas comunidades terapêuticas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.



Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.256/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de processos judiciais determinando a internação e/ou tratamento dos usuários de álcool e outras drogas, entre o ano de 2012 e o primeiro trimestre de 2015, com vistas a conhecer a ampliação dessa demanda.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre o número de internações de usuários de álcool e outras drogas, entre o ano de 2012 e o primeiro trimestre de 2015, realizados no âmbito do programa Aliança pela Vida e da Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico. Também solicita que a informação especifique o número de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias.

A atenção ao usuário de álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – segue o modelo de rede de atendimento ambulatorial e hospitalar. A Portaria MS/GM nº 3.088, de 23/12/2011, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas. Nos termos da norma mencionada, a assistência nessa área engloba componentes da atenção básica (unidades básicas de saúde, equipes de atenção básica para populações específicas, centros de convivência, equipes da estratégia de saúde da família e núcleos de apoio à saúde da família); da atenção psicossocial especializada (centros de atenção psicossocial – Caps), da atenção de urgência e emergência (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, salas de estabilização e unidades de pronto atendimento 24 horas), da atenção hospitalar, da atenção residencial de caráter transitório, além de estratégias de desinstitucionalização e de reabilitação psicossocial.

Em caráter complementar, o Ministério da Saúde, incluiu a Rede de Suporte Social, constituída por grupos de mútua ajuda, entidades congregadoras de usuários, associações comunitárias e demais entidades da sociedade civil organizada, como um dos componentes principais do Programa de Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas, no âmbito do SUS.

O Estado, reconhecendo a importância da intervenção comunitária no atendimento de usuários e dependentes de álcool e outras drogas, editou o Decreto nº 44.107, de 14/9/2005, criando o Programa Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico. Um dos objetivos do programa é estabelecer uma rede de cooperação com entidades e grupos da sociedade civil que desenvolvem projetos na área de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, integrando dessa forma as ações destinadas a esse público no Estado.

As comunidades terapêuticas – CTs – são exemplos de entidades que compõem a rede complementar de suporte social e exercem papel importante no tratamento, recuperação e reinserção social dos dependentes químicos. Devido ao aumento do consumo de drogas, o trabalho desenvolvido por essas entidades é uma alternativa, oriunda do terceiro setor, para quem necessita de um tratamento para o uso e abuso de substância psicoativa.

Em 2011, o Estado de Minas Gerais criou o Programa Aliança pela Vida com o objetivo de fortalecer as estratégias de promoção da saúde e prevenção ao uso e abuso de álcool, *crack* e outras drogas e prestar assistência aos dependentes dessas substâncias. Entre suas ações, o Cartão Aliança é um benefício financeiro, destinado ao tratamento de usuários de álcool e outras drogas, pago diretamente às comunidades terapêuticas credenciadas no Estado.

De maneira geral, as internações e/ou tratamento dos usuários de álcool e outras drogas ocorrem por iniciativa voluntária, involuntária ou compulsória. A Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, caracteriza os três tipos de internação como: 1 – voluntária, aquela que se dá com o consentimento do usuário; 2 – involuntária, aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e 3 – compulsória, aquela determinada pela Justiça. A lei também estabelece os critérios e os procedimentos para cada tipo de internação. Para a internação voluntária, além da autorização médica, o próprio usuário de drogas assina, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento. No caso da internação involuntária, em virtude da falta de consentimento do usuário, é necessária a indicação médica baseada em critérios clínicos e a internação deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual, no prazo de 72 horas. Já a internação compulsória é determinada pelo juiz competente e levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

O requerimento em apreço visa conhecer a origem das demandas por internações e tratamentos de usuários de *crack* e outras drogas, em especial no âmbito do programa Aliança pela Vida e da Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico.

Entendemos que as informações solicitadas são relevantes e poderão de fato subsidiar as discussões realizadas pela Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, bem como possíveis proposições desta Casa com vistas a garantir o adequado atendimento ao dependente químico. Entretanto, a fim de tornar mais clara a redação do requerimento, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final do parecer.

O pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. O requerimento em análise não contém, portanto, vício de iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.256/2015 com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o quantitativo de internações de usuários de álcool e outras drogas, entre 2012 e o primeiro trimestre de 2015, no âmbito do programa Aliança pela Vida e da Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico, com a especificação do número de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.385/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela solicita à Presidência da ALMG seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a morte de Leonardo Diogo Pereira Pires, em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto trabalhava em uma cerâmica na cidade de Araguari, conforme noticiado pelo vereador José Donizetti Luciano.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Segurança Pública requer seja enviado ofício ao chefe da Polícia Civil solicitando que encaminhe a esta Casa informações sobre a morte de Leonardo Diogo Pereira Pires, em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto trabalhava em uma cerâmica na cidade de Araguari, conforme noticiado pelo vereador José Donizetti Luciano.

Antes de aprofundarmos propriamente na análise do mérito da proposição, cumpre ressaltar, a título de consideração preliminar, sua procedência jurídica e normativa. Nesse sentido, o art. 54, § 3º, da Constituição de Minas Gerais assegura à ALMG a possibilidade de “encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais”, cuja “recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Ademais, também está prevista a competência do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, no art. 49, X, da Constituição Federal, e nos arts. 73 e 74 da Constituição Estadual. Nesses últimos, tal competência pode ser inclusive interpretada como dever, na medida em que esse controle externo baseia-se no direito da sociedade a um “governo honesto, obediente à lei e eficaz” (*caput* do art. 73 da Constituição Estadual).

Em face dessas considerações, as quais fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela, passamos à análise de seu mérito, sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica que a justificam.

A solicitação em tela originou-se de ofício oriundo da Câmara Municipal de Araguari, o qual evidencia uma demora excessiva na emissão do laudo cadavérico de Leonardo Diogo Pereira Pires, morto em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto trabalhava em uma cerâmica naquela cidade. Segundo consta da documentação anexa a esse ofício, que contém, entre outros, o Registro de Evento de Defesa Social – Reds – nº 2015-008649878-001 –, a família de Leonardo aguardou pela liberação de seu corpo por cerca de 18 horas a fim de poder dar início às providências necessárias, inclusive lavratura de certidão de óbito, fato que causou grande transtorno e sofrimento.

Sem embargo, pode-se afirmar que a matéria se reveste de relevância, na medida em que a coibição de infrações administrativas (em tese, o que se supõe como possível irregularidade na denúncia contida no caso em tela) integra a garantia da segurança pública, a ser provida dentro da organização de forma sistêmica da defesa social, enquanto dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme disposto no inciso I do art. 133 da Constituição de Minas Gerais¹.

No entanto, da maneira como a solicitação está posta, não será possível averiguar se houve ou não uma infração administrativa ou algum tipo de conduta irregular por parte de servidor público, pois um pedido de informações à chefia da Polícia Civil, pertinentes a esse caso específico, em nada elucidará a questão central que se levanta, inclusive porque a morte de Leonardo, por ter decorrido de acidente, não necessariamente enseja a instauração de um inquérito.

Diante disso e com vistas a embasar uma atuação mais específica da ALMG no escopo de suas atribuições de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, entende-se ser mais adequado solicitar providências à Corregedoria da Polícia Civil, para que sejam averiguadas as denúncias constantes da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Araguari, de forma a elucidar se houve ou não alguma irregularidade na conduta do perito encarregado de emitir o laudo cadavérico de Leonardo Diogo Pereira Pires, motivo pelo qual se apresenta o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.385/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências para que se averigüe a denúncia feita por meio da documentação anexa no tocante à demora para a emissão do laudo cadavérico de Leonardo Diogo Pereira Pires, morto no dia 25/4/2015 em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto



trabalhava em uma cerâmica do Município de Araguari, laudo esse a cargo do perito Eduardo Borgato Barbedi, Masp 1229248, segundo o Registro de Evento de Defesa Social – Reds – nº 2015-008649878-001, o qual integra a citada documentação.

Requer, outrossim, que se solicite ao destinatário que comunique a esta comissão as providências tomadas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

1 “Art. 133 – A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas; (...).”

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.417/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Estado de Saúde sobre o programa Mães de Minas, em relação ao seu andamento, às diretrizes atuais e ao número de gestantes e crianças cadastradas por meio de sua central de atendimento telefônico.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre o andamento, as diretrizes atuais e o número de gestantes e de crianças cadastradas no projeto Rede Mães de Minas.

O projeto Rede Mães de Minas é uma iniciativa do governo estadual que tem por objetivo promover ações de educação em saúde para gestantes e mães de bebês na primeira infância. O projeto é aberto para grávidas no período entre o primeiro e o nono mês da gravidez e possibilita às gestantes o acesso garantido aos serviços de saúde, com assistência durante todo o ciclo gestacional até o puerpério. Todas as gestantes podem se cadastrar no projeto pelo telefone 155 ou procurar a unidade de saúde mais próxima de sua casa.

Para promover o fortalecimento de vínculos familiares, principalmente entre mãe e filho, o projeto Mães de Minas realiza dinâmicas de grupo para a discussão de temas pertinentes a gestantes e sua gestação, com a participação de psicólogo, assistente social e professor de educação física, ou oferece atendimento individual a quem dele necessitar.

A ferramenta do *call center* mantém uma comunicação direta com a gestante, sua família e os serviços de saúde. Durante toda a gravidez, o contato via telefone ocorre antes e depois das consultas e exames rotineiros. Pelo *call center* é possível identificar todas as mães que não fizeram o controle de pré-natal, uma vez que a equipe responsável pelo programa contata todos os meses a gestantes cadastradas.

Não há dúvidas de que o acompanhamento frequente e cuidadoso das gestantes permite a detecção precoce de problemas comuns na gravidez, possibilitando seu tratamento em tempo hábil, o que reduz consideravelmente a mortalidade infantil e garante uma gestação saudável.

O projeto Rede Mães de Minas presta, portanto, valioso serviço à sociedade mineira. Como os dados solicitados na proposição em exame são essenciais para que esta Casa controle e fiscalize as ações desenvolvidas pelo projeto, entendemos que a proposição ora apresentada deve ser aprovada.

Por fim, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. O requerimento em análise não contém, portanto, vício de iniciativa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.417/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.418/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Saúde, por meio da proposição em epígrafe, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as razões da não nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 2/2014, da Secretaria de Estado de Saúde, realizado em 2014 e homologado em 14/2/2015.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo solicitar informações sobre os motivos de não se nomearem os aprovados no Concurso Público nº 2/2014, da Secretaria de Estado de Saúde, realizado em 2014 e homologado em 14/2/2015.

A Constituição da República estabelece no art. 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".



De acordo com o mencionado art. 37, foi realizado concurso público para provimento dos cargos das carreiras de técnico de gestão da saúde e especialista em políticas e gestão da saúde, do quadro da secretaria de Estado de Saúde, conforme estabelecido na Resolução Conjunta Seplag-SES nº 9.003, de 20/11/2013. O concurso foi homologado no dia 14/2/2014.

Em relação às nomeações, segundo notícia publicada no *site* da Secretaria de Estado de Saúde (disponível em: <<http://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/7225-minas-gerais-publica-segunda-nomeacao-do-concurso-da-saude>>; acesso em: 11/7/2015), foi realizada reunião entre a secretaria, a Comissão dos Aprovados e o Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde/MG – em que ficou assegurada a nomeação de 266 servidores, para os cargos de nível superior. A nomeação desses servidores seria realizada, imediatamente, em duas etapas.

As nomeações da primeira etapa foram publicadas no diário oficial do Estado, em 27/6/2015, e constam no endereço eletrônico <http://www.planejamento.mg.gov.br/images/documentos/Concursos_publicos/SES_02_2014/atos_de_nomeacao_02_2014_4.pdf>. Já as nomeações da segunda etapa foram publicadas em 11/7/2015 e constam no endereço eletrônico <http://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/caderno1_2015-07-11_Pagina_2.pdf>.

Uma vez que os aprovados no concurso público da Secretaria de Estado de Saúde já foram nomeados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendemos que o requerimento em análise perdeu o objeto, motivo pelo qual somos contrários à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 1.418/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de agosto de 2015.

Braulio Braz, relator.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/8/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Marília Campos

exonerando Gildete Martins do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando Michele de Castro Caldeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

exonerando Patricia da Conceição Ribeiro Cassim do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Gildete Martins para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Michele de Castro Caldeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Patricia da Conceição Ribeiro Cassim para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando Clayton Martins Miranda do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Ábaram Carranzano Bezerra para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000 e 5.310, de 21/12/2007, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Fernanda Cabral Bittencourt do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-39, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria.

Nos termos do art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/67, que consolida as normas do regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 27/7/2015, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Ricardo Perri Bandeira, matrícula nº 17.437/8, ocupante do cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Jornalista, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2016.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 109/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/8/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço global, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento, com instalação, de cortina rolô Q31, tela solar Panamá.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 114/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 31/8/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de sistema de transporte de áudio.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.283/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/8/2006, na pág. 74, col. 1, no art. 1º, onde se lê:

“Escola Estadual Antônio Pinheiro Dinis”, leia-se:

“Escola Estadual Antônio Pinheiro Diniz”.